



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720061/2017-28
ACÓRDÃO	1402-007.651 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPGEMINI BRASIL S.A. (ANTIGA CPM BRAXIS S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, devidamente motivada, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE ÁGIO EM PERÍODOS ANTERIORES AO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Pode a fiscalização verificar documentos e analisar fatos ocorridos há mais de cinco anos para deles extrair a repercussão tributária de exercícios futuros. Inicia-se a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários referentes a glosa do aproveitamento de ágio a partir da sua efetiva amortização pelo contribuinte, antes disso não há como se cogitar a inércia do Fisco. Inteligência da Súmula CARF nº116.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art. 386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido trazida pelo fisco qualquer irregularidade na formação dos ágios em questão, o contribuinte faz jus à dedutibilidade de acordo com a combinação do art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago entre partes independentes. Outrossim, o ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes. No caso concreto, as holdings caracterizadas como empresas-veículo possuíam cerca de 16 anos de existência, cujas finalidades empresariais eram aquisição de participação societárias, e efetivamente exerceram sua atividade. Logo, não se trata de existência efêmera necessária para caracterização de empresa veículo.

FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRATIVO. REQUISITOS FORMAIS. LEI Nº 9.532/1997.

Sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 12.973/2014, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o artigo 385 do RIR/99 exigiam apenas que o ágio fosse baseado em demonstração arquivada pelo contribuinte, inexistindo a obrigatoriedade de laudo técnico formal com requisitos rígidos de autoria ou assinaturas. Divergências de valores entre o demonstrativo fiscal e laudos contábeis (PPA), decorrentes de premissas metodológicas e finalidades distintas, não invalidam o fundamento econômico do ágio.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 07-41.461 - 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo de lançamentos fiscais efetuados em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio do qual foram formalizadas exigências a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Os presentes lançamentos decorreram da constatação, pela autoridade autuante, de apuração artificial de ágio em operações de reestruturação societária intragrupo, feitas em sequência e com o uso de empresa veículo.

As infrações aqui mencionadas alteraram os resultados fiscais dos períodos de apuração abrangidos por esta fiscalização, acarretando a diminuição dos Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativa da CSLL dos anos-calendário de 2012 e 2013.

Os fatos que motivaram as presentes autuações foram assim sintetizados pela autoridade autuante, fls. 4608-4678:

2.1 DAS OPERAÇÕES ECONÔMICAS ENGENDRADAS PELA FISCALIZADA COM A PARTICIPAÇÃO DO GRUPO CAPGEMINI

As operações econômicas objetos desta fiscalização foram engendradas pela empresa Capgemini S.A., com sede na França, pela empresa brasileira CAPGEMINI DO BRASIL SERV. CONS. INFORM. LTDA, CNPJ: 05.617.473/0001-56 e pela empresa fiscalizada.

Resumidamente, em ordem cronológica, as principais operações foram:

- 1) 02 de setembro de 2010: Transação de venda de controle acionário da Braxis (55%) para a Capgemini S.A. (França);
- 2) 24 de setembro de 2010: Capital social da Capgemini do Brasil é alterado de R\$91.580 para R\$8.852.911 mediante a transferência de dívidas que a Capgemini do Brasil teria com sua sócia majoritária (99,99%) Capgemini Spaña SL;
- 3) 24 de setembro de 2010: Retirada da empresa Capgemini Spaña SL em benefício da empresa francesa Cap Sogeti 2005;
- 4) 27 de setembro de 2010: Celebração do contrato de cessão. “Transferiu-se” para a Capgemini do Brasil toda a transação ocorrida em 02 de setembro de 2010 entre a Capgemini S.A. (França) e os sócios da Braxis;
- 5) 01 de outubro de 2010: O capital social da Capgemini do Brasil é alterado de R\$8.852.911 para R\$521.613.537 mediante o aumento de cotas em favor da sócia Cap Soget 2005, totalmente subscritas e integralizadas por esta empresa (99,99%);
- 6) 31 de dezembro de 2010: Ordem do dia da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da CPM Braxis figurou o exame, a discussão e a deliberação sobre a incorporação da Capgemini do Brasil.

Tendo em vista que as administrações da fiscalizada e da Capgemini não haviam celebrado o Protocolo, foi deliberado não examinar a incorporação da Capgemini;

- 7) 25 de maio de 2012: Assembleia Geral Extraordinária da Capgemini do Brasil aprovou a sua incorporação pela fiscalizada;
- 8) Junho de 2012 a dezembro de 2013: Amortização mensal do ágio pela fiscalizada.

Para que haja perfeita compreensão dos fatos ocorridos, analisemos as composições societárias da Braxis (fiscalizada) e da Capgemini do Brasil no final de 2009, antes da aquisição da Braxis (fiscalizada) pela Capgemini:

[...]

2.1.3 DA INCORPORAÇÃO DA CAPGEMINI DO BRASIL PELA FISCALIZADA

Três (03) meses após a aquisição das participações da fiscalizada pela Capgemini, foi realizada a ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da CPM Braxis em 31/12/2010, em cuja ordem do dia já figurava o exame, a discussão e a deliberação sobre a incorporação da Capgemini do Brasil:

“(i) aprovação da minuta do Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação ("Protocolo") negociado entre os administradores da Companhia e da Capgemini do Brasil. Serviços de Consultoria e Informática Ltda., uma sociedade limitada com sede na Avenida Francisco Matarazzo, 1.500, 18º andar, conjunto 181 e 182. Edifício New York, CEP 05001-100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.617.473/0001-56, com seu Contrato Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRO nº 35.219.552.397 ("Capgemini"). O Protocolo estabelece os termos e as condições da incorporação da Capgemini pela Companhia.

(ii) ratificar a nomeação da empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação.

(iii) aprovar o Laudo de Avaliação relativo ao acervo líquido da Capgemini, elaborado pela empresa especializada, em conformidade com o artigo 3.2 do Protocolo.

(iv) aprovar a incorporação da Capgemini pela CPM Braxis, de acordo com os termos e condições do Protocolo mencionado no item (i) acima.

...

(ix) aprovar a modificação do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia.”

Todavia, tendo em vista que as administrações da fiscalizada e da Capgemini não haviam celebrado o Protocolo, foi deliberado não examinar a incorporação da Capgemini, pelo que não foram examinados os itens (i) a (vi) e (ix) da ordem do dia.

Em resposta ao TI 004, a fiscalizada apresentou a ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011, na qual foi deliberado “ratificar a convocação publicada pela Companhia no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio, em 13 de dezembro de 2011 para a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia que deverá tratar da incorporação da CapGemini do Brasil, Serviços de Consultoria e Informática Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.617.473/0001- 56, pela Companhia.” Em sessão datada de 25 de maio de 2012, conforme documento arquivado sob número

256.031/12-5 na JUCESP, a Assembleia Geral Extraordinária da Capgemini aprovou a sua incorporação pela fiscalizada.

A TABELA 5 demonstra os valores dos Capitais Sociais da incorporadora e da incorporada, por ocasião desse evento

TABELA 5: Capitais Sociais da CPM Braxis por ocasião da incorporação da Capgemini do Brasil

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL (R\$)
CPM Braxis	1.095.821.205,87
Capgemini do Brasil	771.613.540,00

Por conseguinte, após essa incorporação, o ágio contabilizado na Capgemini poderia agora ser amortizado pela fiscalizada, a qual passou a deter o ágio de sua própria rentabilidade futura.

De fato, através da análise da Ficha 9A, Linha 54 (Ágio Amortizado Anteriormente à Alienação ou Baixa de Investimentos) da DIPJ 2013 (ano-calendário 2012) foi constatado que a fiscalizada deduziu despesa de amortização de ágio no valor de R\$33.484.656,87. Do mesmo modo, na Ficha 9A, Linha 56 (Ágio Amortizado Anteriormente à Alienação ou Baixa de Investimentos) da DIPJ 2014 (ano-calendário 2013), foi constatado que a fiscalizada deduziu despesa de amortização de ágio no valor de R\$57.402.268,92.

Através do TI 003, a fiscalizada foi solicitada a demonstrar e comprovar, por meio de documentos contábeis (Razões contábeis), como foram contabilizados os valores de ágio deduzidos pela empresa na apuração do IRPJ e da CSLL, nos anos de 2012 e 2013, bem como os respectivos ajustes ao Regime Tributário de Transição (RTT).

Em resposta protocolizada em 23/02/2017, a fiscalizada informou que:

“o ágio foi registrado em outubro de 2010 no balanço da Capgemini do Brasil Serv. Cons. Ltda., CNPJ 05.617.473/0001-56.

Em 25 de maio de 2012, a ora Fiscalizada incorporou sua controladora Capgemini do Brasil Serv. Cons. Ltda., conforme determinação de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), suportada por Protocolo de Incorporação e Justificação, Laudo Avaliação do Acervo Líquido Contábil da incorporada, e resultando alteração do Estatuto Social da CPM Braxis S.A, apresentados em arquivo digital através do documento comprobatórios [Doc_Comprobatorios0003].

Quanto ao registro do ágio na Contabilidade da Fiscalizada, esta informa que, em função de testes de impairment, houve a decisão de baixar o valor do ágio para fins contábeis, porém sem prejuízo da amortização fiscal.

Assim, do ponto de vista contábil, V.Sas, irão encontrar apenas o valor de R\$ 27.293.428,02, correspondentes ao efeito de dedução do ágio para fins de IRPJ e CSLL.

A partir de junho de 2012, a CPM Braxis S/A iniciou a amortização (exclusão) do ágio na apuração do Lucro Real.

Em 2012, no período de junho a dezembro, a CPM Braxis amortizou/excluiu na apuração do lucro real o montante de R\$ 33.484.656,87 e, em 2013, no período de janeiro a dezembro de 2013, amortizou/excluiu o montante de R\$ 57.402.268,92 como pode ser verificado na ficha 9A (Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ para o ano calendário de 2012 (linha 54) e 2013 (linha 56)".

No PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO anexo à 21ª Alteração do Contrato Social da incorporada, assim como anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da fiscalizada (fls.4025-4060), realizada em 25/05/2012, a incorporação é justificada:

(a) considerando que a CPM BRAXIS possui as condições necessárias para conduzir todas as atividades atualmente conduzidas pela CAPGEMINI e que a combinação de tais atividades é desejada, constatou-se que a Incorporação (conforme abaixo definida) ora proposta e a consequente concentração dos negócios das Sociedades fortalecerão suas estruturas operacionais e organizacionais assim como de suas atividades, especialmente no que se refere à racionalização e otimização de resultados e a redução de custos operacionais e administrativos decorrentes da administração de pessoas jurídicas distintas; e

(b) os administradores da CPM BRAXIS entendem que a Incorporação da CAPGEMINI pela CPM BRAXIS, com a versão da totalidade do patrimônio líquido da CAPGEMINI à CPM BRAXIS - vale dizer, todos os elementos do ativo e do passivo da CAPGEMINI - e a consequente extinção da CAPGEMINI para todos os fins e efeitos legais ("Incorporação"), apresenta-se como a operação mais apropriada no âmbito de uma reorganização societária dentro do mesmo grupo econômico das Sociedades.

[...]

2.2 DAS CONSTATAÇÕES

Ao longo deste item pretende-se demonstrar que os atos societários posteriores à aquisição das ações da fiscalizada pela Capgemini francesa, realizada em 02/set/2010, buscaram reproduzir na contabilidade da Capgemini do Brasil um ágio surgido a partir da aquisição da fiscalizada, e que deveria ser contabilizado na empresa estrangeira.

Por intermédio de atos societários sucessivos efetuados entre as empresas do grupo Capgemini, ocorridos entre 02/set e 01/out/2010, ou seja, em menos de 30 dias, buscou-se transferir o ágio surgido da transação entre a Braxis e a Capgemini francesa para a empresa do grupo Capgemini no Brasil.

Em seguida, a incorporação da Capgemini do Brasil pela Braxis, planejada desde a aquisição das ações da fiscalizada pela Capgemini S.A, e efetivada em maio/2012, buscou única e exclusivamente a transferência desse ágio para aproveitamento de benefício fiscal pela fiscalizada, sem qualquer propósito comercial.

Importante ressaltar que, por ocasião do início das transações em estudo (02/set), o total do ativo da Capgemini do Brasil era de pouco mais de R\$12 milhões e, portanto, ela não teria recursos suficientes para realizar a aquisição das ações da fiscalizada, que foram adquiridas pela Capgemini francesa por R\$517 milhões, razão pela qual, ao se transferir esse contrato de aquisição para a Capgemini do Brasil, foi necessário também transferir os recursos para que o contrato se efetivasse.

Sendo assim, torna-se evidente que os atos societários engendrados para se transferir o ágio para a Capgemini do Brasil estão desprovidos de qualquer propósito comercial, ficando claro que seu único objetivo era ter a possibilidade de se amortizar o ágio tributariamente.

Restou demonstrado ao longo dessa fiscalização, porém, que essa estratégia foi abusiva e que as correspondentes despesas de amortização desse ágio deverão ser glosadas, para efeitos tributários.

2.2.1 DA UTILIZAÇÃO DA EMPRESA CAPGEMINI DO BRASIL SERV.

CONS. INFORM. LTDA, CNPJ: 05.617.473/0001-56 COMO EMPRESA VEÍCULO Antes do disciplinamento criado pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, o tratamento fiscal do ágio ensejava um costumeiro "planejamento tributário" por parte de "certos contribuintes" que consistia em adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária, considerando-se o ágio como imediata perda de capital, uma vez que ocorrera a extinção do investimento.

A própria Exposição de Motivos nº 644/MF, que diz respeito à Medida Provisória nº 1.602 (posteriormente convertida na Lei nº 9.532/97), já bem evidenciava seu escopo (ressaltando que o artigo 8º da aludida Medida Provisória foi desmembrado nos artigos 7º e 8º da então convertida Lei nº 9.532/97):

"O art. 8º estabelece o tratamento tributário do ágio ou deságio decorrente da aquisição, por uma pessoa jurídica, de participação societária no capital de outra, avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Atualmente, pela inexistência de regulamentação legal relativa a esse assunto, diversas empresas, utilizando dos já referidos "planejamentos tributários", vêm utilizando o expediente de adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária.

Com as normas previstas no Projeto, esses procedimentos não deixarão de acontecer, mas, com certeza, ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em vista o desaparecimento de toda vantagem de natureza fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo."

Para coibir esse tipo de operação, a Lei nº 9.532/1997 veio estabelecer novo tratamento fiscal para o ágio ou deságio na aquisição de investimento em outras empresas, de forma a, considerando a sua fundamentação econômica, somente permitir a apuração da perda ou ganho de capital para os casos de extinção do investimento por incorporação, fusão ou cisão das sociedades, não no momento do evento, mas sim, uma vez registrado contabilmente, num prazo de amortização não inferior a 60 meses.

Como se pode ver da leitura do dispositivo normativo acima, a permissão legal para a amortização do ágio de rentabilidade futura como despesa dedutível se refere: (i) ao ágio que compôs o preço (custo) pago pela aquisição de um investimento, e (ii) a extinção do investimento ou empresa investidora em decorrência de reorganização societária de incorporação, fusão ou cisão, em que houver investimento de uma em outra, devido à absorção do patrimônio da incorporada, fusionada ou cindida.

Assim, para gozar da dedutibilidade preconizada no artigo 386 do RIR/99, não basta a simples incorporação da pessoa jurídica. Entre as condições e requisitos previstos, é necessário que haja a absorção de investimento.

A mera transferência do ágio da investidora para a investida, por meio de veículo, ao final, quando incorporada aquela empresa veículo, demonstra que o que houve foi a extinção do veículo, não da participação adquirida com ágio.

A sequência das reestruturações societárias começa com a aquisição da fiscalizada pela Capgemini (França) em 02/09/2010, seguida do aumento do capital social da Capgemini do Brasil de R\$91.580 para R\$8.852.911, em 24/09/2010, mediante a transferência de dívidas que a Capgemini teria com sua sócia espanhola Capgemini Spaña SL, seguida, 3 dias depois, da "transferência" para a Capgemini do Brasil da transação ocorrida entre Capgemini (França) e os sócios da Braxis, seguida de novo aumento do capital social da Capgemini do Brasil de R\$8.852.911 para R\$521.613.537, em 01/10/2010, mediante o aumento de cotas em favor da sócia francesa

Cap Soget 2005, totalmente subscritas e integralizadas por esta empresa, até a ocorrência da incorporação da Capgemini do Brasil pela fiscalizada em 25/05/2012.

Ressalte-se que a incorporação da Capgemini do Brasil pela fiscalizada já fora prevista desde a celebração do contrato de compra e venda das ações da CPM BRAXIS S.A. pela Capgemini S.A (França), em 02/09/2010 (resposta ao TI 005), conforme se depreende do item 8.16 do Artigo VIII:

*“as partes reconhecem que estão considerando uma estrutura de aquisição em que (i) a Adquirente teria que suceder a Capgemini Brasil e substituir todos os seus direitos e obrigações sob este Acordo e tornar-se-á a Adquirente para os fins do presente Acordo, conforme permitido sob a Seção 12.4(b) e (ii) a Capgemini Brasil tornando-se a Adquirente seria **fundida por e para a Empresa**. Se tal estrutura de aquisição for a implementada, as partes concordam que: (a) a relação de rácio da fusão da Capgemini Brabil na Empresa seria determinada, a fim de conduzir o Acionista da Adquirente quando da fusão **recebendo exatamente o mesmo número de ações da Empresa conforme detinha imediatamente anterior à fusão a Adquirente**:-(b) o acionista da Adquirente no momento da fusão, irá suceder e substituirá todos os direitos e obrigações da Adquirente sob este Acordo e tornar-se-á a Adquirente sob este Acordo.” (negritei);*

Assim, procedendo a uma série de "reestruturações societárias", dotadas apenas de atos formais desprovidos de racionalidade econômica, a Capgemini (França) conseguiu:

i) permanecer com os seus investimentos intocados na fiscalizada, e ii) constituir, na contabilidade da fiscalizada, uma conta de ativo não circulante em valor igual ao ágio constituído na sua aquisição, de forma a poder amortizar esse ativo, no prazo previsto na legislação tributária, forçando as condições para reduzir o lucro tributável da fiscalizada.

O único fim visado foi a utilização do tratamento fiscal de redução da carga tributária na Braxis.

Os aportes de capital efetuados antes da incorporação da Capgemini do Brasil tiveram como objetivo criar condições para que esta figurasse "formalmente" como adquirente na negociação, e após sua incorporação, transportasse o ágio para dentro do Balanço Patrimonial da fiscalizada, possibilitando sua amortização, em outras palavras, visando exclusivamente ao benefício fiscal.

Como prova contábil do pagamento das participações da Braxis, a fiscalizada apresentou cópia do Livro Razão Analítico da conta 24101 (Capital Social Subscrito) da CPM Braxis, de 06.10.2010, que evidencia um registro de crédito em moeda nacional corrente no valor de R\$268.966.711,95, cujo histórico é "APORTE DE CAPITAL", além dos lançamentos do Acervo Líquido Contábil representados por Bens e Direitos no valor de R\$ 7.000.000,00, ambos efetuados pela Capgemini do Brasil.

Este aporte de capital realizado pela Capgemini do Brasil em favor da fiscalizada foi apenas um repasse do aporte de capital de mais de R\$500.000.000,00 efetuado pela sua sócia francesa Cap Soget 2005 realizado em 01/10/2010, em moeda corrente nacional conforme preceitua o parágrafo primeiro 15ª Alteração do Contrato Social da Capgemini (fls. 3819-3835).

Também apresentou Razão Contábil da conta 1.3.7.01.102 da Capgemini do Brasil (conta "BANCO ITAU S/A - C/C RECEBIMENTOS", cuja conta de contrapartida é "ÁGIO S/ INVESTIMENTOS CPM BRAXIS S/A") em que está contabilizado, na data de 06/10/2010, o valor de R\$ 545.868.560,48, alegadamente relativo ao ágio pela aquisição da CPM Braxis S/A.

Como não era vontade da Capgemini (França), detentora do controle acionário da fiscalizada, dela se desfazer, engendrou-se o artifício jurídico de interpor a Capgemini do Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico, para logo em seguida aportar recursos financeiros para aquisição ou aumento das participações já existentes, com ágio por expectativa de rentabilidade futura, para ser posteriormente incorporada pela sua controlada (Braxis).

No comando dos artigos 1º da Lei nº 9.532/97, e 386 do RIR/99, a legislação tributária, para permitir a dedutibilidade da amortização do ágio, tem sua inteligência fundamentada na efetiva existência e extinção do investimento através dos institutos da fusão, cisão ou incorporação entre as empresas (investidora original e investida); ou seja, a legislação tributária instituiu um disciplinamento para tributação do resultado de um negócio jurídico particular que culmina numa "confusão patrimonial" - o ágio de si mesmo.

No presente caso, não houve a requerida unificação patrimonial.

A real investidora, Capgemini (França), detentora das ações da fiscalizada tentou se ajustar à letra da lei, sem atender à sua fundamentação; praticando uma série de "reestruturações societárias" sem qualquer motivação econômica para, ao final das operações, apresentar a mesma (e verdadeira) estruturação societária de antes. Tudo não passando de um estratagema para se tentar conseguir ganho tributário em prejuízo do Fisco Federal.

De sorte que, se considerarmos a participação societária que a Capgemini (França) adquiriu da Braxis em decorrência do exercício do Contrato de Compra e Venda, essa mesma participação continuou existindo ao final do processo de reestruturação.

A interposição da Capgemini do Brasil entre a Capgemini (França) e a Braxis, com o único desiderato de permitir o aproveitamento do ágio, faz com que a situação aqui versada não se enquadre nas condições preconizadas pela lei de forma a permitir a sua amortização.

Não houve qualquer sentido societário ou econômico (exceto auferir vantagem tributária indevida) a utilização da Capgemini do Brasil, através de aumento de seu capital para, em seguida, ser extinta por meio de incorporação, sem que qualquer outra operação relevante fosse realizada. Resta claro que o propósito das operações foi exclusivamente tributário, para gerar uma despesa dedutível na própria empresa adquirida com ágio (Braxis).

Ora, em virtude dessa incorporação, o ágio contabilizado na transação entre a Capgemini (França) e a Braxis passou a integrar o patrimônio de uma empresa operacional, possibilitando assim um reflexo tributário artificial, qual seja, a amortização de um ágio "transferido" por meio de uma manobra contábil sem substância econômica - já que os investimentos acrescidos do ágio integravam o patrimônio da investidora - e a consequente diminuição do lucro fiscal passível de oferecimento à tributação.

[...]

Ora, é totalmente incoerente que, para adquirir a brasileira CPM Braxis, o grupo Capgemini tenha adotado como procedimento preparatório a injeção de capital na sua subsidiária brasileira para, pouco mais de um ano depois, extingui-la sob a justificativa de obtenção de "racionalização e otimização de resultados e a redução de custos operacionais e administrativos decorrentes da administração de pessoas jurídicas distintas". Já não se sabia de antemão que este artifício resultaria em um maior custo operacional?

Precisou-se engendrar toda a reestruturação societária anteriormente descrita, para, só então, se concluir que a simplificação da estrutura societária reduziria o custo operacional do grupo? Fica patente que a utilização da Capgemini do Brasil serviu única e exclusivamente para transportar o ágio para o Balanço da fiscalizada e torná-lo amortizável por via da incorporação, já premeditada no contrato celebrado em 02/09/2010.

A Capgemini do Brasil, imediatamente após a aquisição da Braxis pela sua Capgemini francesa, teve seu capital social alterado de R\$91.580 para R\$8.852.911 mediante a transferência de dívidas que a Capgemini teria com sua sócia Capgemini Spaña SL, e, concomitantemente a este ato também ocorre a retirada da controladora Capgemini Spaña SL em benefício da empresa francesa Cap Sogeti 2005 (Capgemini francesa). E, alguns dias depois, o capital social da Capgemini é alterado de R\$8.852.911 para R\$521.613.537 mediante o aumento de cotas em favor da sócia Cap Sogeti 2005.

Ademais, a suposta reestruturação societária não resultou em concentração (confusão patrimonial) dos investimentos com o real investidor envolvido (Capgemini francesa) ou mesmo na liquidação desses investimentos. Ao

contrário, tudo continuou como antes, a Capgemini francesa não deixou de existir nem perdeu suas ações na fiscalizada.

As operações realizadas em sequência revelaram-se meramente formais e desprovidas de finalidade econômica, tendo como único objetivo a transferência do ágio (verdadeiramente pago pela Capgemini francesa) para a contabilidade da fiscalizada e a redução da sua carga tributária.

A finalidade do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97 é regular o efeito fiscal da recuperação do ágio na aquisição do investimento, quando este é extinto mediante a incorporação.

Ora, se é essa a finalidade do dispositivo legal, faz algum sentido permitir a amortização quando não há extinção nem do investidor e nem da sociedade investida? No presente caso, cabe dizer que o ativo adquirido não poderá mais ser recuperado e assim justificar a amortização fiscal? As respostas somente podem ser negativas.

Contudo, essa é a pretensão da fiscalizada, ao se verificar que, ao final de toda a operação, tanto a sociedade que efetivamente pagou o ágio, a Capgemini francesa, mediante a capitalização e/ou transferência de numerários à empresa veículo Capgemini brasileira, quanto o investimento adquirido (Braxis) não foram extintos.

O que se pode perceber é que os procedimentos adotados não passaram de atos formais desprovidos de racionalidade econômica. Ainda que a operação seja formalmente regular no âmbito do direito empresarial, não é possível que a fiscalizada usufrua o efeito tributário almejado, pois não ficou caracterizada a situação prevista no artigo 386 do RIR.

Por conseguinte, a transferência do ágio pretendida pela contribuinte, na verdade, acabou por desvirtuar a aplicação do artigo 386 do RIR e representa uma fraude à finalidade legal.

Com a pretendida transferência, o ágio passou a ser amortizado na Braxis, reduzindo as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, a investidora permaneceu de posse do seu ativo, cujo valor corresponderá à sua participação no valor do patrimônio líquido da Braxis, o qual estará inflado pelo ágio. Assim, a investidora poderá alienar o seu investimento pelo mesmo valor pago na aquisição e recuperar o ágio sem incorrer em ganho de capital.

2.2.2 DO DOCUMENTO APRESENTADO PARA FUNDAMENTAR O ÁGIO COMO RENTABILIDADE FUTURA

[...]

[...]todo laudo deve guardar coerência com o lançamento contábil efetuado e revelar o fato contábil efetivamente ocorrido. Portanto, em não se constituindo em uma auditoria conforme as normas de auditoria

geralmente aceitas, o laudo apresentado apenas confirma o artificialismo da imputação do ágio integralmente à expectativa de rentabilidade futura.

Importante observar neste ponto, que no documento em que os representantes da empresa Deloitte apresentam o laudo à fiscalizada, é informado que o seu objetivo é “suportar o ágio apurado na sua aquisição, para fins tributários, com base na rentabilidade futura”.

Esta informação se traduz muito claramente em dizer que o único propósito deste laudo é lograr o benefício tributário da amortização do ágio, sem atender a nenhum dos Princípios Contábeis geralmente aceitos.

Destarte, para fins tributários, especificamente no tocante à fundamentação econômica do ágio com base nas hipóteses previstas no art. 385, § 2º, do RIR/1999, o laudo apresentado à RFB é imprestável, e ainda pior, constitui-se em uma fraude.

Atentando-se ao fato de que a norma tributária utiliza justamente a informação contábil para estabelecer o seu devido tratamento, a falta de coerência contábil no laudo apresentado à RFB apenas evidencia que a despesa deduzida pelo contribuinte na apuração do IRPJ e da CSLL, efetuada como ajuste no RTT em suas DIPJ nos exercícios de 2012 e 2013, não cumpriram os pressupostos previstos na lei tributária, de modo que esta fiscalização, por dever de ofício, procederá às respectivas glosas.

2.2.3 DA FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL

Nas discussões sobre planejamento tributário, o foco não se situa na compreensão da hipótese de incidência da norma tributária, mas, sobretudo, na qualificação dos fatos jurídicos.

[...]

Não basta a vontade da fiscalizada e das empresas do grupo internacional Capgemini de se submeterem à disciplina atinente ao ato formalizado. Deve estar presente à vontade evidenciada ao realizá-lo. Nesse sentido, o próprio Código Civil prevê que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem" (art. 112).

Está-se questionando inicialmente a utilização da empresa veículo interposta Capgemini do Brasil e a sua incorporação pela empresa operacional Braxis, apenas para fornecer uma aparência de conformidade ao direito, quando o contexto evidencia o fim prático a que o negócio se destinava: a redução do pagamento de tributos através da dedução de encargos de amortização de um ágio proveniente de um investimento que não foi extinto.

A apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte, e aqueles encontrados em fontes públicas, permitiu constatar a ausência de propósito negocial, bem como a incoerência entre a finalidade e a forma adotada no conjunto das operações que se iniciou com a aquisição das ações da fiscalizada pela francesa Capgemini S.A., até à incorporação da Capgemini do Brasil.

A análise das operações em questão não há que ser feita para cada negócio isoladamente, mas em relação ao conjunto de negócios encadeados como um todo. Essa a lição de Marco Aurélio Greco (in Planejamento Tributário, São Paulo, Dialética, 2004, p. 345-346):

[...]

Em questão de alguns dias após esta data, a Capgemini francesa, através da CAP SOGETI 2005 passou a deter 99,99% do capital social da Capgemini do Brasil. Também em questão de alguns dias após a data de 02/09/2010, o capital social da Capgemini do Brasil saltou de R\$91.580,00 para R\$521.613.537,22.

Ao final de 2010, com a utilização da Capgemini do Brasil, passou a deter indiretamente 56% (cinquenta e seis por cento) das ações da Braxis, antes do processo de incorporação. Observe-se que, através da Reunião de Sócios da Capgemini do Brasil realizada em 27 de setembro de 2010, “transferiu-se” para esta empresa toda a transação ocorrida em 02 de setembro de 2010 entre o grupo Capgemini, sediado na França e os sócios da Braxis.

O caso em foco é composto de operações estruturadas em sequência, vale dizer, de uma sequência de etapas em que cada uma corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial encadeado com o intuito de obter determinado efeito Fiscal mais vantajoso. Neste caso, cada etapa só tem sentido se existir a que lhe antecede e se for deflagrada a que lhe sucede.

Primeiro existe a transação de compra das participações por uma empresa estrangeira e logo após, utiliza-se “empresa veículo” brasileira; segundo, injetam-se recursos provenientes do exterior para capitalizá-la. Tudo isso se passando imediatamente após efetivação da compra das ações e, em terceiro, ocorre a incorporação da empresa brasileira interposta pela empresa investida, ocasião em que os investimentos na investida ficam diretamente ligados à real investidora.

Uma operação estruturada como a que ora está sendo examinada indica a existência de um objetivo único, predeterminado à realização de todo o conjunto, indicando, também, uma causa jurídica única. Nesta hipótese, cumpre examinar se há motivos autônomos ou não, pois, se estes inexistirem, o fato a ser enquadrado é o conjunto e não cada uma das etapas.

No caso examinado, nenhum motivo autônomo se apresenta que venha a justificar a realização de cada uma das etapas da operação. Isto é, não existiam finalidades diferentes para cada etapa das operações que as justificassem. As finalidades eram de somente se obter, ao término de todas as etapas, a redução indevida do pagamento de tributos em função da amortização de um ágio introduzido artificialmente na Braxis e a permanência dos investimentos intocados no patrimônio da CAPGEMINI FRANCESA, já que esta não tinha nenhuma intenção de incorporar ou ser incorporada pela empresa operacional.

Um elemento importante nestas operações em etapas diz respeito ao tempo decorrido entre cada uma delas. Na situação examinada, nenhum evento externo ocorreu que justificasse a sequência de operações nesse curto espaço de tempo.

O curto espaço de tempo em que as operações foram realizadas já denotava que elas faziam parte de uma sequência de etapas, encadeadas com as anteriores e a depender das posteriores, visando à busca de um fim determinado, pois nenhum evento externo a coagir ou exercer pressão sobre a fiscalizada ocorreu que justificasse a velocidade com que as operações foram realizadas.

2.2.4 DA INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS

Segundo Marco Aurélio Greco, os institutos jurídicos são desenhados para regular situações que, na vida comum em sociedade, se apresentam como o que frequentemente ocorre, levando-se em consideração as características e qualidades dos respectivos participantes.

Num grupo societário em que uma pessoa jurídica controle outra, caso haja necessidade de reunir ambas num único empreendimento, o caminho que a experiência aponta como natural é a controladora incorporar sua controlada e não o inverso (incorporação às avessas).

A legislação reconhece esta figura de caráter inverso (controlada incorporando a controladora), mas isto não afasta a relevância das circunstâncias que podem cercar o caso concreto, pois esta operação inversa pode, eventualmente, estar sendo realizada abusivamente ou como negócio indireto em desrespeito à lei (talvez não à lei societária que regula a incorporação, mas à lei tributária ou outra lei relevante aplicável ao caso concreto).

A incorporação às avessas apresenta-se como hipótese fora do perfil objetivo do instituto jurídico e, por isso, demanda uma razão específica relevante que afaste a estranheza da operação e que mostre sua perfeita adequação à realidade fática do caso.

A Capgemini do Brasil, uma empresa de pequeno porte, que recebeu aportes financeiros de seus controladores no exterior nos dias próximos posteriores às aquisições das participações na fiscalizada pela Capgemini francesa, passou a controlar um Negócio, representado pela Braxis, cuja receita bruta estava estimada em R\$1 bilhão em 2010, conforme apresentação da Capgemini francesa de fls.3939-3954.

Portanto, não há qualquer razão específica sustentável, a não ser o desejo de dedutibilidade das despesas de amortização do ágio, para a ocorrência da referida incorporação às avessas.

[...]

2.3 DA CONCLUSÃO: INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO

Vimos inicialmente como as operações de reorganização societária empreendida pelas empresas do grupo Capgemini e pela fiscalizada se processaram. Vimos também, que no final das contas, a situação fática encontrada foi a de que, após a extinção da Capgemini do Brasil, a real investidora da fiscalizada -CAPGEMINI FRANCESA – ficou com a totalidade de suas ações.

É importante entendermos qual seria o motivo de utilizar a Capgemini do Brasil, injetar-lhe capital, torná-la controladora da Braxis e ao final vê-la extinta por incorporação pela própria Braxis, em relativo curto espaço temporal.

A conclusão só poderia ser para o aproveitamento fiscal do ágio gerado na primeira das transações: a aquisição das ações da fiscalizada pela Capgemini francesa. Ora, em virtude da incorporação da Capgemini do Brasil, este ágio passou a integrar o patrimônio de uma empresa operacional, possibilitando assim um reflexo tributário artificial, qual seja, a amortização de um ágio "transferido" por meio de manobras contábeis sem substância econômica - já que o investimento acrescido do ágio integrava o patrimônio da investidora.

Face às análises efetuadas, conclui-se que os valores amortizados a título de ágio decorrente da incorporação da Capgemini do Brasil pela Braxis são indedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e CSLL.

O fato de que a interposição de uma sociedade com a única finalidade de servir de empresa veículo para registrar os ágios pagos em uma operação, ao invés da utilização da real investidora, e logo em seguida efetuar a incorporação desta empresa veículo pela investida, teve como único intuito o de promover a redução da carga tributária.

Ou seja, pelo fato desta operação não ter o condão de extinguir a participação societária, haja vista que quando concluído o processo de incorporação da empresa veículo, o investimento e, conseqüentemente, o ágio permaneceram no domínio da controladora original.

Em relação ao tratamento fiscal da dedutibilidade das despesas de amortização do ágio outorgado pela lei, é óbvio que o mesmo se aplica às reais hipóteses de (i) aquisição de investimento com ágio realizada por empresas domiciliadas no País e que efetivamente suportaram o pagamento deste, e (ii) quando ocorre a "confusão patrimonial" do investimento e ágio, em decorrência da extinção da participação societária.

Desta forma, o tratamento fiscal não se aplica às hipóteses em que tenha havido a construção de uma artificial reestruturação societária para possibilitar a almejada dedutibilidade do ágio.

A reorganização societária, para ser legítima, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. Essa análise não há que ser feita para cada negócio isoladamente, mas em relação ao conjunto de negócios encadeados, como um todo.

Fixando-se na natureza do método pelo qual os fatos efetivamente ocorreram, o que se encontra? Da parte da investidora CAPGEMINI FRANCESA, para a solidificação do controle da Braxis, apenas operações entre empresas do mesmo grupo econômico e sem nenhum objetivo empresarial: transferência do negócio realizado com a Braxis, aporte de capital e extinção da empresa veículo interposta. Ou seja, meros mecanismos pelos quais se usou a fórmula de uma reorganização empresarial como disfarce para se encobrir seu objetivo real e único. Estamos diante, assim, de um plano preconcebido exclusivamente para a obtenção de reduções fiscais e não uma reorganização societária legítima.

Não há dúvidas que uma empresa veículo foi utilizada para adequação às formalidades exigidas no País. Entretanto, tal empresa nada mais era do que um artifício para transferir um ágio pago numa operação entre partes independentes para dentro da empresa investida, uma empresa operacional. A interposição dessa veículo teve como finalidade única a redução de tributos. Foi utilizada sem nenhum outro propósito. Quando tal função foi exercida, a empresa veículo, obviamente, deixou de existir.

A par de todo o ocorrido, foi constatado que as participações detidas pela Capgemini francesa na Braxis não lhes saíram das mãos e foram para terceiros.

No curto lapso temporal da interposição da Capgemini do Brasil, a real investidora permaneceu tendo o efetivo controle econômico e administrativo da Braxis.

Ficou óbvio que a Capgemini francesa não tinha interesse em se desfazer de suas participações acionárias na fiscalizada, pois seria muito rentável ficar com elas e se aproveitar da possibilidade de amortizar o ágio pago neste investimento.

As operações em foco, apesar de formalmente lícitas, são desprovidas de substância essencial ao negócio, vez que a vontade expressa materialmente não corresponde àquela subjetivamente acordada entre as partes. Na verdade, tratase de atos intrinsecamente vazios, cuja única intenção foi contornar a norma impositiva tributária, em prejuízo específico dos princípios tributários da capacidade contributiva e da isonomia e, em linha gerais, dos direitos e garantias que norteiam a Carta Magna.

Assim, estes atos ou negócios jurídicos formalmente praticados, mas carentes de elementos essenciais, revelaram ter por fim colimado exclusivamente o de esquivar-se ao Fisco, afrontando princípios sociais e tributários superiores, e deixando de aplicar o tratamento tributário que os verdadeiros atos produziram.

Vale lembrar que, com o advento do Código Civil veiculado pela Lei n° 10.406, de 2002, o abuso do direito passou a ser considerado um ato ilícito, nos termos de seu artigo 187 "in verbis":

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes."

Após o Código Civil de 2002, como o abuso de direito passou a ser expressamente qualificado como ato ilícito, em relação a questão tributária, o abuso faz desaparecer um dos requisitos básicos do planejamento, qual seja, o de se apoiar em atos lícitos. Vale dizer, a configuração de um ato ilícito (por abusivo) implica não estar mais diante de um caso de elisão, mas sim de evasão.

Concluindo, no caso presente, pode-se afirmar que as operações realizadas e descritas anteriormente não representaram a extinção de nenhuma participação societária de fato e são ilícitas, uma vez que visaram, exclusivamente, a transferência de ágio pago, em operações artificiais, desprovidas de racionalidade e sem propósitos negociais. Nessas condições, a amortização do ágio é indedutível consoante as normas fiscais vigentes, não fazendo jus ao tratamento fiscal previsto nos artigos 7° da Lei n° 9.532/97, e 386 do RIR/99.

É certo dizer que, se a investidora estrangeira, sediada na França, não houvesse utilizado sua controlada Capgemini do Brasil como interposta, inviabilizada estaria a fruição da amortização do ágio, já que não se atenderia o requisito legal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997 (reproduzidos pelo art. 386 do RIR/99) acerca da extinção dos investimentos por confusão patrimonial.

Por outro lado, se a investidora estrangeira houvesse adquirido diretamente e, em seguida, incorporado a brasileira Braxis, também estaria inviabilizada a fruição da amortização do ágio, porque situada a sucessora fora do alcance da legislação brasileira.

Não se pode admitir que, quando o legislador determinou como condição para dedutibilidade a absorção do patrimônio de uma empresa por outra, na qual detenha "participação societária adquirida com ágio", tenha abarcado a hipótese de que esta aquisição tenha sido realizada de maneira apenas "formal", por uma sociedade utilizada unicamente para transportar esse ágio para dentro da própria empresa adquirida.

É óbvio que o legislador se refere à absorção do patrimônio de uma empresa adquirida, pela empresa que de fato a adquiriu com ágio, ou seja, a empresa que realmente suportou a transação e, conseqüentemente, faz jus à amortização do sobrepreço que pagou pela realização do negócio.

De novo, a investidora estrangeira suportou o encargo da aquisição da Braxis (com ágio), conforme se verifica nos já citados documentos. Portanto, é ela que faria jus à amortização do ágio caso incorporasse sua controlada adquirida com sobrepreço.

Tendo em vista que ela se localizava no exterior, o que impossibilitaria o aproveitamento do ágio, o grupo estrangeiro, em consonância com a fiscalizada, engendrou um planejamento tributário com o intuito exclusivo de fazer uso indevido dos efeitos fiscais da amortização desse ágio no Brasil.

A internalização do ágio pago pela investidora estrangeira não tem amparo na legislação pátria, na medida em que o ágio decorrente da aquisição de participação societária haveria de ser contabilizado na sociedade adquirente daquelas quotas, e não em uma domiciliada no Brasil.

A dedutibilidade dos encargos de amortização do ágio, nos termos do art. 386 do RIR/99, pressupõe que este tenha sido contabilizado, conforme as determinações do art. 385 do RIR/99, em uma sociedade domiciliada no país, o que não ocorreu no caso em foco.

Levando-se em conta todos os fatos descritos e as constatações explicitadas no decorrer deste Termo, verifica-se que foi descabida a redução do lucro real e da base de cálculo da CSSL da fiscalizada nos anos-calendário de 2012 e 2013, por meio da dedução dos encargos de amortização do ágio.

À luz da legislação tributária retro mencionada e analisados os documentos referentes às operações societárias em estudo, foram expostos em detalhes os motivos da não aceitação da diminuição do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real da fiscalizada decorrente da amortização do ágio em estudo.

Não bastassem os motivos supracitados para efetuação da glosa dos valores deduzidos a título de despesa de amortização de ágio, considerando-se as informações obtidas do laudo apresentado à RFB para justificar a classificação do ágio com rentabilidade futura, e verificando-se os resultados obtidos, fica comprovado que a fiscalizada agiu com dolo, novamente, para reduzir o Lucro Real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, pois intencionalmente foram oferecidas à RFB informações manipuladas, almejando com isso evadir-se da obrigação de pagar tributos. A fiscalizada estava perfeitamente consciente da existência de informações lavradas no laudo em estudo que a desobrigariam a se sujeitar a créditos tributários maiores.

Enfim, considerando-se todos os subitens deste item 2, constata-se que a fiscalizada agiu à revelia da ética e da responsabilidade social, mesmo tentando justificar seus atos pelo crivo de legalidade e licitude, ficando desprotegida pelo ordenamento jurídico positivo, pois frustrou diretamente seus preceitos. Não cabe, portanto, invocar desconhecimento ou prática de erro escusável, nem quando foi criado o ágio, nem quando ele começou a ser amortizado, nem em qualquer outro momento anterior ou posterior.

Como consequência das irregularidades acima expostas, efetuar-se-á a glosa total dos valores deduzidos a título de despesa de amortização de ágio, através dos ajustes do RTT, [...]

[...]

3.2 DA RETIFICAÇÃO DO LALUR E DO LIVRO DE APURAÇÃO DA CSLL

As infrações aqui mencionadas alteraram os resultados fiscais dos períodos de apuração abrangidos por esta fiscalização, acarretando a diminuição dos Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativa da CSLL dos anos-calendário de 2012 e 2013.

Em face dessas infrações tributárias, fica o contribuinte intimado a empreender as devidas retificações nos Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR e nos Livros de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013.

A contribuinte foi pessoalmente intimada do presente lançamento em 31/07/2017 (v. fls. 4695-4696).

Em 30/05/2017 (v. fls. 4704) a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4705-4756, com base nos seguintes argumentos:

a) A compra da impugnante pela Capgemini do Brasil gerou a contabilização de um ágio contábil (não fiscal) no montante de R\$ 545.868.560,48, em obediência à regra prevista no item 20.1.9 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/20063, que diz respeito à aquisição de sociedades com patrimônio líquido negativo;

b) As operações societárias realizadas tiveram propósito comercial. A Capgemini do Brasil não foi uma empresa criada apenas para realizar a compra da impugnante.

A incorporação ocorreu porque, do ponto de vista comercial, não fazia sentido a manutenção de duas sociedades atuantes no mesmo ramo sob o controle do mesmo grupo econômico, isso porque haveria duplicidade de funções e de custos, além da possibilidade de confusão entre os clientes quanto ao real prestador dos serviços. No caso presente, entre a geração do ágio e a incorporação que possibilitou sua amortização passaram-se mais de 2 anos, além de terem sido anexados todos os extratos bancários que comprovam a efetiva saída de caixa da Capgemini do Brasil. Fez referência a diversos precedentes do CARF, que corroboram seu entendimento acerca da dedutibilidade das despesas de ágio, no caso concreto (fls. 4725-4736 e 4728-4734);

c) Afirmou que em momento algum a autoridade fiscal questionou a existência do ágio formado pela aquisição do controle societário da impugnante pela Capgemini do Brasil. O questionamento se deu apenas em relação ao aproveitamento do ágio após a incorporação da Capgemini do Brasil pela impugnante, afirmando que tal operação só existiu para fins de dedutibilidade do ágio. Sustentou, porém, que foram observadas todas as condições necessárias para a efetiva dedução do ágio para fins de IRPJ e CSLL;

d) Defendeu a inexistência de dolo, fraude, simulação ou abuso na amortização do ágio gerado na compra do controle societário da impugnante pela Capgemini do Brasil. Consequentemente, afirma que no presente caso não ocorreu crime contra a ordem tributária, ao contrário do que afirmou a autoridade autuante;

e) Em sua defesa, invocou a proteção dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia privada. Defendeu a ausência de base legal e consequente impossibilidade de aplicação da teoria do "propósito comercial" e da "substância sobre a forma";

f) Requereu a produção de prova pericial, tendo formulado quesitos e indicado seu perito (fls. 4754-4755).

Nestes termos, requereu a procedência da impugnação e o afastamento da acusação de fraude imputada à impugnante.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.

Se os atos formalmente praticados, analisados pelo seu todo, demonstram não terem as partes outro objetivo que não se livrar de uma tributação específica, e seus substratos estão alheios às finalidades dos institutos utilizados ou não correspondem a uma verdadeira vivência dos riscos envolvidos no negócio escolhido, tais atos não são oponíveis ao fisco, devendo merecer o tratamento tributário que o verdadeiro ato produz.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade comercial ou societária. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da incorporada como mera “empresa veículo” para transferência do ágio à incorporadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, objetivando a reforma da decisão de piso que manteve a glosa das despesas de amortização do ágio para fins de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2012 e 2013. A Recorrente sustentou que a autuação é nula tanto por vícios formais quanto por equívocos na interpretação da legislação aplicável, além de contrariar a jurisprudência administrativa consolidada.

Em caráter preliminar, a defesa aduziu que a nulidade da decisão recorrida por inovação no critério jurídico do lançamento. Alegou que a DRJ introduziu fundamento novo ao qualificar o ágio como “ágio interno”, tese que não constava do auto de infração original. Tal inovação viola o artigo 146 do CTN, que veda a modificação do critério jurídico adotado no lançamento, bem como o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, por cercear o direito de defesa do

contribuinte. A jurisprudência do CARF e da Câmara Superior é invocada para reforçar que a autoridade julgadora não pode aperfeiçoar ou reformular os fundamentos do lançamento.

Ainda em sede preliminar, a Recorrente apontou a nulidade do auto de infração por ausência de motivação legal adequada. Sustentou que a fiscalização baseou a glosa em conceitos não positivados no ordenamento jurídico, como “empresa veículo”, “real investidor”, “substância econômica” e “falta de propósito negocial”, sem indicar de forma clara e objetiva quais dispositivos legais teriam sido violados. Tal conduta afrontaria o artigo 142 do CTN e o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que exigem motivação expressa e vinculada à lei para a constituição do crédito tributário.

Outro fundamento relevante é a ocorrência da decadência do direito de a fiscalização questionar as operações societárias que deram origem ao ágio. Para a Recorrente os fatos constitutivos do direito à amortização ocorreram em 2010, enquanto o auto de infração somente foi lavrado em 2017, ultrapassando o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN. Assim, segundo a Recorrente, embora a amortização tenha ocorrido a partir de 2012, a fiscalização não poderia mais revisar a validade dos atos societários que originaram o ágio, por estarem acobertados pela estabilidade jurídica decorrente da decadência.

No mérito, a Recorrente afirmou que a legislação aplicável – especialmente os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 – autorizaria, expressamente, a amortização fiscal do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, desde que haja incorporação, fusão ou cisão com unificação patrimonial entre investidora e investida. Ressaltou que a lei não impõe requisitos adicionais, como a identificação de “investidor original” ou a vedação de estruturas societárias específicas, sendo ilegítima a tentativa do Fisco de criar condições não previstas em lei.

A Recorrente buscou demonstrar que as operações societárias realizadas tiveram substância econômica e propósitos negociais legítimos, relacionados à expansão das atividades do Grupo Capgemini no Brasil, à reorganização operacional e à busca de eficiência administrativa. Em tempo, alegou que a Capgemini do Brasil era empresa operacional preexistente, não criada artificialmente para a operação, e que foi ela a real adquirente da participação societária que gerou o ágio. A posterior incorporação resultou, de forma regular, na unificação patrimonial exigida pela legislação, legitimando a amortização fiscal.

Rebateu, também, a alegação de operações estruturadas em sequência (*step transactions*), uso de empresa veículo, incorporação às avessas e ausência de propósito negocial, destacando-se que tais figuras, por si só, não são vedadas pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência do CARF é amplamente citada para demonstrar que a utilização dessas estruturas é lícita quando atendidos os requisitos legais, não podendo ser desconsideradas apenas por resultarem em economia tributária.

Quanto ao laudo de avaliação, a Recorrente afirmou que a legislação vigente à época exigia apenas a manutenção de demonstração do fundamento do ágio, sem impor formalidades rígidas quanto à forma, autoria ou contemporaneidade estrita do documento.

Argumentou que o laudo apresentado atende aos requisitos legais e que exigências mais rigorosas somente foram introduzidas posteriormente pela Lei nº 12.973/14, não podendo retroagir para alcançar os fatos analisados.

No tocante à CSLL, a Recorrente aduziu que inexistente dispositivo legal que vede a dedutibilidade da amortização do ágio para fins de apuração da base de cálculo dessa contribuição. A legislação da CSLL não reproduz automaticamente as regras do IRPJ, e a jurisprudência administrativa reconhece que, na ausência de vedação expressa, a amortização do ágio não pode ser adicionada de ofício à base de cálculo da contribuição.

Por fim, a Recorrente defendeu que a qualificação das operações como fraudulentas e a consequente representação fiscal para fins penais. Argumenta-se que não houve dolo, simulação ou ocultação de fatos, mas apenas interpretação legítima da legislação tributária. Ressaltou que divergência interpretativa não configura fraude, sobretudo quando as operações foram transparentes, documentadas e realizadas dentro dos limites legais.

Com base nesses fundamentos, a Recorrente requereu o reconhecimento das nulidades apontadas e, subsidiariamente, o provimento do recurso para cancelar integralmente o auto de infração, afastando a glosa do ágio para fins de IRPJ e CSLL.

Posteriormente, a Recorrente carrou aos autos petição em que aduziu a ocorrência fato superveniente relevante, destacando que no Processo Administrativo nº 16561.720061/2020-23, relativo aos anos-calendário de 2015 e 2016, a DRJ analisou as mesmas operações societárias discutidas nos presentes autos. Nesse processo, a própria Receita Federal reconheceu a inexistência de fraude, simulação ou dolo, bem como a presença de propósito negocial legítimo, afastando quase todos os fundamentos utilizados pela fiscalização no processo principal.

A DRJ reconheceu, também, dentre outros pontos, a legalidade da incorporação inversa, a inexistência de operações entre partes relacionadas, o efetivo desembolso financeiro e a suficiência da documentação de suporte do ágio. Com base nisso, a Recorrente requereu a improcedência do lançamento ora discutido e cancelamento da autuação e o arquivamento da representação penal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2012 e 2013, decorrentes da glosa das despesas de amortização de ágio registradas pela Capgemini Brasil S.A., em razão de operações de reorganização societária realizadas no âmbito do grupo Capgemini. A fiscalização entendeu que o ágio foi artificialmente internalizado por meio de sucessivas operações intragrupo, estruturadas em sequência, com a utilização de empresa veículo e culminando em incorporação reversa, sem a presença de propósito comercial ou substância econômica.

Em sede de impugnação, a Recorrente sustentou, preliminarmente, a inexistência de vícios no lançamento e alegou que as operações societárias foram regularmente formalizadas, possuíam motivação econômica legítima e observaram os requisitos legais previstos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 386 do RIR/99. Defendeu, ainda, que a Capgemini do Brasil não teria sido utilizada como empresa veículo, que não houve simulação ou fraude e que a amortização do ágio era juridicamente válida tanto para fins de IRPJ quanto de CSLL, além de requerer a produção de prova pericial.

A autoridade julgadora rejeitou o pedido de perícia por considerá-lo desnecessário, uma vez que os fatos relevantes – inexistência de lucro nos exercícios, regularidade formal dos registros contábeis e atendimento às intimações fiscais – estavam suficientemente comprovados nos autos, não havendo controvérsia técnica que justificasse a produção da prova.

No mérito, a DRJ consignou que não houve desconsideração dos atos societários praticados, mas apenas a análise de seus efeitos tributários. Concluiu que o ágio amortizado não atendia aos pressupostos legais de dedutibilidade, porquanto não houve a efetiva extinção do investimento adquirido com ágio, tampouco a unificação patrimonial exigida pela legislação tributária. Restou evidenciado que a real investidora da participação societária foi a Capgemini S.A., sediada na França, a qual permaneceu, ao final das operações, com o controle e a titularidade econômica do investimento na fiscalizada.

A decisão destacou que a Capgemini do Brasil foi interposta exclusivamente para viabilizar a transferência contábil do ágio para a própria empresa adquirida, permitindo sua amortização fiscal, caracterizando-se como empresa veículo. As operações foram realizadas em curto espaço de tempo, de forma encadeada e previamente planejada, sem motivos autônomos ou justificativas econômicas suficientes, enquadrando-se como operações estruturadas em sequência (*step transactions*), redesenhos societários sucessivos, operações entre partes relacionadas e incorporação às avessas desprovida de razão comercial relevante.

A DRJ também ressaltou que, embora, as operações tenham observado formalmente a legislação societária, careciam de substância econômica, pois não alteraram a realidade patrimonial do grupo, tendo como único efeito concreto a redução artificial da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse contexto, concluiu-se que o ágio registrado configurava ágio interno, vedado pelas normas contábeis e incompatível com o tratamento fiscal conferido à amortização do ágio por rentabilidade futura.

Ademais, entendeu que os atos praticados pela Recorrente não são oponíveis ao Fisco, por desvirtuarem a finalidade dos institutos jurídicos utilizados e por visarem exclusivamente à obtenção de vantagem tributária indevida. Assim, manteve-se a glosa integral das despesas de amortização do ágio e a conseqüente exigência reflexa para fins de CSLL, julgando-se improcedente a impugnação.

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões recursais, sustentando, em sede de preliminar, a existência de três vícios que levariam à nulidade da exigência fiscal:

- (i) a nulidade da decisão da DRJ por inovação no critério jurídico do lançamento, ao qualificar o ágio como “ágio interno”, fundamento inexistente no auto de infração e no termo de verificação fiscal, o que configuraria alteração indevida dos fundamentos jurídicos da exigência, em violação ao art. 146 do CTN e ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;
- (ii) a nulidade do auto de infração por ausência de motivação legal adequada, uma vez que a glosa da amortização do ágio se baseou em conceitos não positivados, como “empresa veículo”, “real investidor”, “substância econômica” e “falta de propósito comercial”, sem a devida indicação dos dispositivos legais violados, em afronta aos arts. 142 do CTN e 2º da Lei nº 9.784/99; e
- (iii) a decadência do direito da fiscalização de revisar as operações societárias que originaram o ágio, pois tais atos ocorreram em 2010 e o lançamento somente foi efetuado em 2017, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º, do CTN, sendo vedada a rediscussão dos fatos jurídicos já consolidados.

No mérito, a Recorrente argumentou que a legislação aplicável, especialmente os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, autoriza expressamente a amortização fiscal do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura, desde que haja incorporação, fusão ou cisão com unificação patrimonial entre investidora e investida, sem impor requisitos adicionais como a figura do “investidor original” ou restrições a determinadas estruturas societárias. Defendeu que as operações realizadas possuíam substância econômica e propósito comercial legítimo, vinculados à expansão do Grupo Capgemini no Brasil e à eficiência operacional, ressaltando que a Capgemini do Brasil era empresa operacional preexistente e efetiva adquirente do investimento que gerou o ágio, cuja posterior incorporação atendeu regularmente às exigências legais.

A Recorrente, também, refutou a tese de operações simuladas ou abusivas, destacando que estruturas como *step transactions*, uso de empresa veículo ou incorporação às avessas não são proibidas pelo ordenamento jurídico, conforme reconhecido pela jurisprudência do CARF, quando observados os requisitos legais. Quanto ao laudo de avaliação, afirmou que, à época, a lei exigia apenas a demonstração do fundamento econômico do ágio, sem formalidades

rígidas, sendo indevida a aplicação retroativa das exigências da Lei nº 12.973/14. Defendeu ainda a dedutibilidade da amortização do ágio para fins de CSLL, por ausência de vedação legal expressa, e afastou a imputação de fraude e a representação penal, sustentando que houve apenas divergência interpretativa legítima. Com isso, requereu o reconhecimento das nulidades e, subsidiariamente, o cancelamento integral do auto de infração.

A Recorrente, posteriormente, informou fato superveniente relevante, apontando que, em processo administrativo nº 16561.720061/2020-23, a própria DRJ analisou as mesmas operações societárias e afastou a existência de fraude, simulação ou dolo. Reconheceu-se o propósito negocial legítimo, a legalidade da incorporação inversa, o efetivo desembolso financeiro e a suficiência da documentação do ágio. Com base nisso, a Recorrente requereu o cancelamento da autuação e o arquivamento da representação fiscal para fins penais.

Assim, passo à análise das razões recursais.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE: MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

A Recorrente sustentou, conforme já explicado, a nulidade da decisão da DRJ sob o argumento de que houve inovação no critério jurídico do lançamento, uma vez que o órgão julgador de primeira instância passou a qualificar o ágio como “ágio interno”, fundamento que não constava do auto de infração nem do termo de verificação fiscal. Tal inovação configuraria alteração indevida do fundamento jurídico da exigência, em afronta ao artigo 146 do CTN e ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, por restringir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Defende-se que a autoridade julgadora deve se limitar aos fundamentos do lançamento, sendo vedado o seu aprimoramento ou reformulação em sede decisória.

Para a Recorrente, ainda, o auto de infração seria nulo por ausência de motivação adequada, na medida em que a glosa da amortização do ágio foi fundamentada em conceitos não positivados no ordenamento jurídico, tais como “empresa veículo”, “real investidor”, “substância econômica” e “falta de propósito negocial”, sem indicação clara dos dispositivos legais supostamente infringidos. Tal vício violaria os artigos 142 do CTN e 2º da Lei nº 9.784/99, que exigem motivação expressa, clara e vinculada à lei para a constituição válida do crédito tributário.

Por fim, sustentou a decadência do direito da autoridade fiscal de questionar as operações societárias que deram origem ao ágio, uma vez que tais atos ocorreram em 2010, enquanto o auto de infração somente foi lavrado em 2017. Argumentou que, embora a amortização tenha sido realizada a partir de 2012, os fatos jurídicos que constituíram o direito à amortização já estavam consolidados há mais de cinco anos, atraindo a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN. Assim, estaria vedada a revisão dos atos societários formadores do ágio.

Em que se pese seu esforço argumentativo, as nulidades suscitadas não merecem ser acolhidas, pois as alegações não se enquadram nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacou-se)

Além disso, como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por fim, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Apresentada a referida legislação verifica-se que, *in casu*, nenhuma das hipóteses de nulidade restou configurada.

Quanto à suposta ausência de motivação do auto de infração, igualmente não assiste razão à recorrente. O lançamento descreveu de forma detalhada as operações societárias realizadas, indicou os fundamentos pelos quais entendeu não atendidos os requisitos previstos

nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 386 do RIR/99, bem como explicitou as razões da glosa efetuada.

A utilização de expressões como “empresa veículo”, “operações estruturadas em sequência” ou “falta de propósito negocial” não compromete a validade do lançamento, uma vez que tais conceitos foram empregados como instrumentos analíticos para a qualificação jurídica dos fatos, e não como substitutos da norma legal aplicável.

Assim sendo, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Destarte, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Veja que o enfrentamento das questões na peça de defesa pela Recorrente denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em tempo, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

No tocante à alegada inovação de critério jurídico, verifica-se que a decisão recorrida, ao examinar a dedutibilidade da amortização do ágio, desenvolveu fundamentação que decorre logicamente das premissas constantes do próprio auto de infração e do termo de verificação fiscal, notadamente no que se refere à inexistência de confusão patrimonial, à utilização de empresa veículo e à ausência de propósito negocial.

Não se identifica qualquer modificação do fundamento jurídico do lançamento, mas apenas o aprofundamento da análise dos fatos à luz da legislação aplicável. Assim, não se caracteriza violação ao artigo 146 do CTN ou cerceamento do direito de defesa.

Em suma, está claro que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não condiz com a realidade a alegação da Recorrente.

Não há, pois, como prevalecer as preliminares de nulidades suscitadas pela Recorrente.

DA DECADÊNCIA

Também não prospera a preliminar de decadência.

O art. 150, § 4º, do CTN prescreve que a decadência, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, embora as operações sejam anteriores, se os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram dentro desse prazo – como se verifica nos autos, em que as exigências se referem aos anos-calendário de 2012 e 2013 –, não há que se falar em decadência.

Ou seja, apesar o ágio tenha sido originalmente registrado em 2010, a amortização questionada ocorreu nos anos-calendário de 2012 e 2013, sendo esses os fatos geradores relevantes para fins de IRPJ e CSLL. Assim, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência dos fatos geradores relacionados às deduções efetuadas, inexistindo decadência no caso concreto.

Inclusive, este tema encontra-se pacificado na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem julgado a matéria por unanimidade:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial relativamente à glosa de despesas de amortização de ágio inicia-se com a dedução de tais despesas pela contribuinte, sendo irrelevante para seu cômputo o momento em que ocorridas operações societárias que originaram o ágio. ÁGIO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações realizadas dentro do grupo econômico. (Acórdão nº 9101-002.804, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Sessão de 10/05/2017)

ATOS SOCIETÁRIOS PRATICADOS EM ANO JÁ DECAÍDO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. FATO GERADOR OCORRIDO EM PERÍODO NÃO DECAÍDO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Ainda que os atos societários que deram origem ao ágio tenham se dado em período já alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos, não há que se falar em decadência se os fatos geradores dos tributos que tiveram suas bases de cálculo minoradas pelo aproveitamento indevido deste ágio ainda não se encontram decaídos. A contagem do prazo decadencial somente se inicia após a ocorrência do fato gerador de tributo, quer seja aplicável ao caso concreto a regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN, quer seja a fixada pelo art. 150, §4º, do mesmo Código. (Acórdão nº 9101-003.446, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo, Sessão de 06/03/2018)

Tal entendimento foi consolidado na Súmula Carf nº 116, segundo a qual, para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de

amortização de ágio, “*deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo.*” Diante do exposto, não deve prevalecer a alegação de decadência.

Essa Turma de Julgamento recentemente já decidiu:

DECADÊNCIA DA PRETENSÃO FISCAL PARA DESCONSIDERAR A CONSTITUIÇÃO DO ÁGIO. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial relativo à glosa de despesas de amortização de ágio inicia-se com a dedução de tais despesas pelo contribuinte, sendo irrelevante para seu cômputo o momento em que ocorreram as operações societárias que originaram o ágio. Súmula 116 do CARF. (...) – (Acórdão nº 1402-007.442 , Relator: Ricardo Piza Di Giovanni,, Data da Sessão: 15 de setembro de 2025)

DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE ÁGIO EM PERÍODOS ANTERIORES AO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Pode a fiscalização verificar documentos e analisar fatos ocorridos há mais de cinco anos para deles extrair a repercussão tributária de exercícios futuros. Inicia-se a contagem do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários referentes a glosa do aproveitamento de ágio a partir da sua efetiva amortização pelo contribuinte, antes disso não há como se cogitar a inércia do Fisco. Inteligência da Súmula CARF nº116. (...) – (Acórdão nº 1402-007.234 , Relator: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Data da Sessão: 18 de fevereiro de 2025)

Logo, rejeito as preliminares de nulidade e de ocorrência da decadência.

MÉRITO

Nos termos já sobejamente demonstrados, a controvérsia cinge-se ao auto de infração discutido nos presentes autos exigindo ajustes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes aos anos-calendário 2012 e 2013, em decorrência da glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas pela Recorrente após a incorporação da Capgemini do Brasil Serviços de Consultoria e Informática Ltda. (Capgemini do Brasil) pela Recorrente.

A principal acusação fiscal é a de que a Capgemini do Brasil seria uma empresa veículo. A fiscalização sustenta que o ágio teria “nascido” na Capgemini S.A. (Capgemini FR) com a compra de 55% da CPM Braxis em 02/09/2010, e que, em menos de 30 dias, a combinação entre (i) aumentos de capital na subsidiária brasileira, (ii) cessão do contrato de aquisição à Capgemini do Brasil e (iii) remessas do exterior para financiar a compra e o aporte na investida, teria servido apenas para “internalizar” o ágio no Brasil.

Explicando melhor, a fiscalização concluiu que o ágio amortizado pela empresa foi artificialmente criado por meio de operações intragrupo encadeadas, sem substância econômica e desprovidas de propósito negocial legítimo. Segundo a autoridade fiscal, após a aquisição do controle da CPM Braxis pela Capgemini S.A., sediada na França, foi utilizada a empresa Capgemini do Brasil Serviços de Consultoria e Informática Ltda. como “empresa veículo”, com sucessivos aportes de capital e transferências formais de participação societária, culminando em uma incorporação reversa. Essa estrutura teria como único objetivo permitir que o ágio pago pela investidora estrangeira fosse internalizado no Brasil e posteriormente amortizado para fins fiscais, reduzindo indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao longo da instrução, a fiscalização procurou demonstrar que a Capgemini do Brasil não possuía capacidade econômica real para adquirir a CPM Braxis e que os recursos utilizados para tanto foram integralmente aportados pela controladora estrangeira. Destacou-se, ainda, que a incorporação da empresa veículo já estava prevista desde o momento da aquisição original, evidenciando que as operações foram planejadas como um conjunto único e preordenado, caracterizando típicas “operações em sequência”, conforme a doutrina do planejamento tributário abusivo. Assim, embora cada ato societário fosse formalmente válido, o conjunto das operações revelou ausência de racionalidade econômica e finalidade extra tributária.

A decisão recorrida manteve as autuações sob o entendimento de que o ágio seria ilegítimo, sustentando, entre outros pontos, que a Capgemini do Brasil teria atuado como “empresa-veículo”, que o laudo de avaliação seria extemporâneo e voltado exclusivamente a fins tributários. Para a decisão de piso, o ágio teria permanecido, em essência, no patrimônio da investidora estrangeira, sem que houvesse alienação ou extinção real da participação societária. Assim, a utilização da empresa brasileira como intermediária configuraria abuso de direito e planejamento tributário ilícito, aproximando-se da evasão fiscal.

A Recorrente recorreu argumentando os seguintes pontos: a) a regularidade da amortização fiscal do ágio e atendimento aos requisitos legais, b) inexistência de empresa veículo, ágio interno ou operações simuladas, c) licitude das operações societárias e inexistência de *step transactions*, d).regularidade da incorporação reversa, e) validade do laudo de avaliação do ágio, f) inexistência de vedação à amortização do ágio para fins de CSLL, e, g) inexistência de fraude ou dolo.

DA REGULARIDADE DA AMORIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO

Consoante já demonstrado, as exigências decorrem de suposta dedução indevida de ágio, apurado em operações de reestruturação societária intragrupo, realizadas em sequência, com o emprego de empresa veículo e por meio de incorporação reversa no âmbito do grupo econômico Capgemini. Em suma, pois, as acusações da fiscalização podem ser assim sintetizadas: a) A Capgemini do Brasil seria “empresa veículo”; b) Laudo que fundamentou o ágio seria extemporâneo; c) Operações societárias abusivas e desprovidas de propósito negocial.

Assim, a controvérsia central reside em saber se a Recorrente fazia jus, ou não, à amortização fiscal do ágio por rentabilidade futura, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Há se ressaltar que a principal acusação fiscal é a de que a Capgemini do Brasil seria uma empresa veículo.

A fiscalização sustenta que o ágio teria “nascido” na Capgemini S.A. (**Capgemini FR**) com a compra de 55% da CPM Braxis em 02/09/2010, e que, em menos de 30 dias, a combinação entre (i) aumentos de capital na subsidiária brasileira, (ii) cessão do contrato de aquisição à Capgemini do Brasil e (iii) remessas do exterior para financiar a compra e o aporte na investida, teria servido apenas para “internalizar” o ágio no Brasil.

De acordo com a Recorrente, a fiscalização teria rotulado, equivocadamente, a Capgemini do Brasil como empresa-veículo e leu de forma incorreta a dinâmica negocial: a aquisição foi performada pela Capgemini do Brasil, com efetivo desembolso de recursos e registros contábeis próprios, e o ágio foi, desde a origem, registrado exclusivamente pela Capgemini do Brasil. A Capgemini FR jamais foi sócia direta da Recorrente.

Conforme será demonstrado no decorrente desse voto, entendo assistir razão à Recorrente, pois as operações em tela teriam gerado ágio legítimo e passível de amortização, nos moldes legais.

Para melhor compreensão, convém fazer uma retrospectiva das operações que deram origem ao ágio em discussão

O ágio registrado pela Capgemini do Brasil teve origem na aquisição do controle societário da CPM Braxis S.A., realizada em 2010, no contexto da estratégia de expansão do Grupo Capgemini no mercado brasileiro de tecnologia da informação. Assim, em 06/10/2010, a Capgemini do Brasil adquiriu 56% do capital da CPM Braxis, pelo valor aproximado de R\$ 517,4 milhões, com recursos próprios provenientes de aumento de capital.

A operação consistiu na subscrição e integralização de ações da CPM Braxis pela Capgemini do Brasil, com pagamento efetivo do investimento e reconhecimento contábil de ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da empresa adquirida. Esse ágio refletiu o potencial econômico do negócio, considerando a carteira de clientes, a posição de mercado, a capacidade operacional e as projeções de geração de resultados futuros.

O ágio foi registrado com base na expectativa de rentabilidade futura (goodwill) da CPM Braxis, devidamente reconhecido na contabilidade da adquirente, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.598/77 e a Lei nº 9.532/97, sem questionamento quanto ao pagamento efetivo ou à mensuração. **Após a aquisição, a Capgemini do Brasil manteve-se como empresa operacional, exercendo regularmente suas atividades e detendo a participação societária adquirida com ágio.**

Porém, em 2012, diante da necessidade de racionalização administrativa, redução de custos operacionais e simplificação da estrutura societária, foi deliberada a incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis (25/05/2012: aprovação da incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis).

Ou seja, após um período de convivência das estruturas, como bem explicado pela Recorrente, verificou-se que manter duas sociedades com funções sobrepostas não era eficiente. Por razões operacionais e de racionalização, decidiu-se pela incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis, o que produziu a unificação patrimonial exigida em lei e permitiu à Recorrente amortizar o ágio legitimamente constituído

Essa operação resultou na unificação patrimonial entre investidora e investida, condição expressamente prevista na legislação tributária como requisito para a amortização fiscal do ágio.

Com a efetivação da incorporação, o ágio passou a integrar o patrimônio da sociedade incorporadora, iniciando-se sua amortização mensal (Período: junho/2012 a dezembro/2013), à razão de um sessenta avos, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e da regulamentação aplicável.

Nos exercícios de 2012 e 2013, os efeitos tributários da amortização não resultaram em imposto a recolher, uma vez que a companhia apresentava prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL suficientes para absorver os ajustes efetuados. Assim, houve a compensação com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.

A amortização do ágio foi devidamente registrada na contabilidade e refletida na apuração do lucro real, com os correspondentes ajustes no LALUR. Como atividades complementares e indissociáveis do ágio, a empresa manteve documentação técnica e contábil apta a demonstrar o fundamento econômico da rentabilidade futura, incluindo estudos e avaliações baseados em informações contemporâneas à aquisição.

Esses documentos atenderam às exigências legais vigentes à época, que demandavam a existência de demonstração do fundamento do ágio, sem impor formalidades rígidas quanto à forma ou ao momento exato de elaboração do laudo. Adicionalmente, foram observadas boas práticas de governança, com separação entre auditoria independente e elaboração dos estudos de avaliação, garantindo a confiabilidade das informações utilizadas.

Portanto, as atividades oriundas do ágio abrangeram não apenas o reconhecimento contábil do goodwill, mas também a execução de operações societárias legítimas, a amortização fiscal regular, o controle e registro adequado dos impactos tributários e a manutenção de suporte documental consistente. Todo o conjunto de atos foi realizado em consonância com a legislação tributária e societária, com fundamento econômico comprovável e alinhado à estratégia empresarial, não se caracterizando como operação artificial ou desprovida de propósito negocial.

Ressalte-se que houve a **demonstração da rentabilidade futura mediante a elaboração de estudos e laudos de avaliação**, com base em dados contemporâneos à aquisição e manutenção de documentação comprobatória arquivada, conforme exigido pela legislação vigente à época.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97¹ são claros ao autorizar a amortização do ágio quando a pessoa jurídica absorver patrimônio de outra, por incorporação, fusão ou cisão, na qual

¹ Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez

detinha participação societária adquirida com ágio, inclusive nas hipóteses de incorporação reversa.

Em suma, a análise do conjunto probatório, verifica-se, pois, que:

- a) a Capgemini do Brasil foi a efetiva adquirente da participação societária na então CPM Braxis, tendo realizado o pagamento do investimento e registrado o ágio;
- b) posteriormente, em 2012, ocorreu a incorporação da Capgemini do Brasil pela Recorrente, o que configurou inequívoca unificação patrimonial entre investidora e investida;
- c) o ágio foi registrado com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem impugnação quanto ao seu efetivo pagamento ou mensuração.

Para a prova do sacrifício patrimonial envolvido na operação, a Recorrente apresentou o documento da Cessão de Direitos e Obrigações do Contrato de Subscrição e Compra de Ações (e-fls. 3300) e comprovantes do efetivo pagamento (recorte simbólico dos comprovantes – e-fls. 3488 e 3495):

anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

CONSIDERANDO QUE, em 2 de setembro de 2010, a Cap Gemini S.A., matriz do Cedente, celebrou um Contrato de Subscrição e Compra de Ações (o "CSCA") com os acionistas então existentes do Cessionário, pelo qual as partes dele integrantes acordaram que, entre outras coisas, a Cap Gemini S.A. faria com que o Cedente realizasse uma contribuição de capital em espécie ao Cessionário, de modo a contribuir com a Empresa deste, compreendendo todos os ativos e passivos correspondentes às atividades do Cedente no Brasil até a data deste instrumento (ativos e passivos do Cedente definidos nos Parágrafos 2 e 3 a seguir, o "Estabelecimento Brasileiro da Contribuição"); CONSIDERANDO QUE, em 5 de outubro, a Cap Gemini S.A. e o Cedente celebraram um determinado Contrato de Cessão pelo qual a Cap Gemini S.A. cede todos os seus direitos e obrigações determinados no CSCA ao Cedente;

06/10	AG. TEF 0910.09099-2	1248	3.818.002,00				
06/10	AG. TEF 0910.09108-1	1248	5.541.408,00				
06/10	AG. TEF 0912.08734-3	1248	28.036.158,58				
06/10	AG. TEF 0912.08735-0	1248	28.848.420,00				
06/10	AG. TEF 1145.35017-7	1248	299.369.711,92				
06/10	AG. TEF 3001.07223-4	1248	9.102.091,70				
06/10	AG. TEF 3753.08635-8400	1248	1.324.427,70				
06/10	CONTR FINANCEIRO VENDA		994.816,00				
06/10	CONTR FINANCEIRO VENDA		187.051,20				
06/10	AG. TED 469787		4.394.336,82				

06/10	AG. TEF 0910.09099-2	1248	3.818.002,00				
06/10	AG. TEF 0910.09108-1	1248	5.541.408,00				
06/10	AG. TEF 0912.08734-3	1248	28.036.158,58				
06/10	AG. TEF 0912.08735-0	1248	28.848.420,00				
06/10	AG. TEF 1145.35017-7	1248	299.369.711,92				
06/10	AG. TEF 3001.07223-4	1248	9.102.091,70				
06/10	AG. TEF 3753.08635-8400	1248	1.324.427,70				
06/10	CONTR FINANCEIRO VENDA		994.816,00				
06/10	CONTR FINANCEIRO VENDA		187.051,20				
06/10	AG. TED 469787		4.394.336,82				

Porém, apesar da clareza e regularidade da sequência de atos, a Fiscalização reconstruiu os fatos de forma equivocada, atribuindo à Capgemini FR a aquisição da CPM Braxis. O TVF elenca determinados eventos e, a partir deles, desenvolve uma narrativa dissociada da realidade das operações.

Para evidenciar esses equívocos e demonstrar, em cada etapa, o que efetivamente ocorreu, a Recorrente preparou tabela comparativa com a leitura fiscal e a descrição correta de cada operação que reproduzo a seguir:

Evento	Leitura da Fiscalização (TVF)	Operação efetivamente implementada
1) 02/09/2010 – Assinatura do contrato	TVF tratou a assinatura como aquisição concluída pela Capgemini S.A. (França), com geração do ágio nessa data.	Foi apenas o compromisso sujeito à condições – signing, definiu preço/objeto/condições, com a efetiva aquisição (i.e., pagamento e transferência das ações – closing, previsto para 05/10/2010 e possibilidade contratual de cessão da posição de adquirente para a Capgemini do Brasil antes do closing. Não houve transferência de ações nem pagamento em 02/09, só a assinatura do compromisso.
2) 24/09/2010 – Aumento de capital	Enquadrou como movimento formal para "internalizar" o ágio por meio de empresa-veículo.	Conversão de créditos em capital para robustecer a subsidiária brasileira, operacional e pré-existente (desde 2003), compatível com a execução do closing no Brasil por adquirente local.
3) 27/09/2010 – Reunião sobre cessão	Atribuiu a 27/09 a celebração da cessão e sugeriu que a Capgemini do Brasil já seria sócia nessa data.	27/09/2010 foi apenas a deliberação para a cessão; a cessão foi celebrada em 05/10/2010, antes do closing, transferindo direitos e obrigações à Capgemini do Brasil.
4) 01/10/2010 – Aumento de capital	Considerou que o aporte confirmaria que o "verdadeiro" investimento seria da Capgemini FR.	Funding efetivo na brasileira: os recursos ingressaram nas contas da Capgemini do Brasil e foram por ela utilizados no closing para pagar vendedores e integralizar aumento de capital na investida. O pagamento foi feito pela Capgemini do Brasil.
5) 06/10/2010 – Integralização de ações da Recorrente pela Capgemini do BR	Aumento de capital.	Efetiva aquisição do controle da Recorrente pela Capgemini do Brasil; Capgemini FR nunca foi acionista da Recorrente, tendo a Capgemini do Brasil efetuado a aquisição neste momento (56% capital).
5) 31/12/2010 – AGE sobre possível incorporação (não realizada)	Entendeu a consulta à incorporação em 2010 como início de estrutura artificial.	A incorporação não ocorreu em 2010 (ausência de protocolo e da mudança normativa temida); as duas sociedades permaneceram separadas por ~2 anos, o que afasta encadeamento artificial imediato.
6) 25/05/2012 – Incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis	Classificou como "incorporação às avessas" instrumental para amortização, sem propósito negocial e sem extinção "real" do	A investidora era a Capgemini do Brasil (adquirente no closing, que registrou o ágio e suportou o pagamento). Sua incorporação pela Recorrente produziu a confusão patrimonial exigida na lei e

investimento (por considerar a francesa como "real investidora"). atendeu a motivações operacionais (carteira, contratos, licenças, marca).

Outro quadro sinótico, foi apresentado pela Recorrente por ocasião dos memoriais juntados aos autos, que esclarece ainda mais **as operações que ensejaram o registro e amortização do ágio:**

EVENTO OCORRIDO:		LEITURA DA FISCALIZAÇÃO:
Assinatura do contrato (<i>signing</i>) pela Capgemini FR	← 02/09/2010 →	Tratou como se a aquisição tivesse sido concluída pela Capgemini FR nesse momento
Aumento de capital na Capgemini do Brasil (<i>fundng</i>)	← 24/09/2010 →	Tratou como se fosse artifício para internalizar o ágio por meio de empresa veículo
Deliberação sobre a cessão da posição de adquirente para a Capgemini do Brasil – Contrato foi assinado em 05/10	← 27/09/2010 →	Entendeu que ocorreu a cessão e sugeriu que Capgemini do Brasil já seria sócia da Recorrente nessa data
Efetiva aquisição do controle (56%) da Recorrente a partir de aumento de capital	← 01 e 06/10/2010 →	Tratou como mero aumento de capital na Recorrente
Incorporação com gatilho para amortização fiscal do ágio	← 25/05/2012 →	Incorporação que não teria o condão de gerar unificação patrimonial

Destarte, da correta compreensão dos fatos, verifica-se que, diversamente do alegada pela Fiscalização, a Capgemini FR nunca foi efetiva acionista da Recorrente; a Capgemini do Brasil adquiriu as participações societárias na Recorrente, suportou o ônus financeiro e, como tal, registrou o ágio correspondente.

As operações que sucederam a aquisição (e.g., incorporação) foi motivada por razões operacionais e comerciais, conforme já arrazoado. Tanto é assim que ambas as sociedades eram detentoras de prejuízos fiscais; fosse a intenção exclusiva da operação obter ganho fiscais, teriam as partes feito a operação de forma diversa ou em momento posterior. De qualquer forma, fato é que motivos extrafiscais levaram à incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis.

Toda a operação foi legítima, em meu sentir, sendo as alegações fiscais completamente insubsistentes. Outrossim, repise-se, conforme provas dos autos, a Capgemini do Brasil foi a efetiva adquirente da participação societária que gerou o ágio, tendo ocorrido posterior incorporação que resultou na unificação patrimonial entre investidora e investida, condição legal suficiente para autorizar a amortização fiscal do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura.

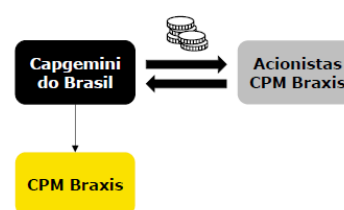
Assim, estão plenamente atendidos os requisitos legais para a amortização fiscal do ágio.

DA INEXISTÊNCIA DE EMPRESA VEÍCULO, ÁGIO INTERNO, OPERAÇÕES SIMULADAS E DA IRREGULARIDADE DA INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS

Em verdade, não prospera a tese fiscal de que a Capgemini do Brasil seria mera “empresa veículo” e que não possuía substância operacional. Afinal, restou demonstrado nos autos, que a Recorrente:

- a) existia desde 2003;
- b) atuava efetivamente como empresa operacional de consultoria;
- c) emitia notas fiscais, tinha funcionários, receita, obrigações e bens registrados.

- Capgemini do Brasil **NÃO** configura empresa-veículo;
- ✓ Empresa operacional do grupo existente desde 2003, ao menos 7 anos antes da operação discutida nos autos;
- ✓ A Capgemini do Brasil assumiu a posição da Capgemini FR no contrato de compra e venda e efetuou o efetivo pagamento e aporte de recursos na CPM Braxis (Recorrente) com recursos próprios;
- ✓ Era razoável e esperado que a Capgemini do Brasil fosse responsável pela aquisição de participações em outra empresa brasileira, mas era natural que a Capgemini FR, enquanto matriz do grupo, estivesse envolvida nas primeiras tratativas.



Entendo que as acusações fiscais ignoram que a Capgemini do Brasil é sociedade operacional e pré-existente, com histórico efetivo de prestação de serviços, estrutura de pessoal, emissão de notas fiscais e demonstrações contábeis que refletem receitas, obrigações e tributos. Esse pano de fundo já afasta a ideia de empresa veículo voltada a “carrear” ágio, porque revela atividade econômica real e continuada, anterior e independente da aquisição discutida nos presentes autos.

Some-se a isso o ambiente setorial: em meados de 2010, conforme esclarecido pela Recorrente, o mercado brasileiro de TI vivia fase de forte expansão, e a CPM Braxis apresentava escala, carteira e posicionamento que a tornavam um alvo natural para a consolidação local da operação do Grupo no país. A decisão estratégica foi, portanto, aproximar e integrar negócios que, de fato, atuavam para o mesmo tipo de clientela – daí a Capgemini do Brasil investir na Recorrente.

Dentro da realidade corporativa do grupo, é natural que, inicialmente, as negociações fossem conduzidas pela Capgemini FR, enquanto empresa matriz do Grupo, detentora de participações societárias no mundo todo. De toda forma, a Capgemini Brasil atuou juntamente à Capgemini FR durante todo o processo de negociação.

E foi a Capgemini do Brasil quem, efetivamente, adquiriu as participações na Recorrente.

Como já esclarecido, a assinatura do contrato pela Capgemini FR não encerrou a operação: o que se seguiu foi a assunção da posição contratual pela Capgemini do Brasil e a realização do fechamento com recursos aportados e contabilizados na própria subsidiária brasileira.

Em tempo, também, foi a Capgemini do Brasil que efetuou os pagamentos aos vendedores e integralizou a participação na Recorrente, razão pela qual o ágio foi registrado desde a origem em seus livros, como efeito do custo do investimento por ela suportado, e não por “transferência” de ágio. Quem investiu, pagou e registrou o investimento foi a Capgemini do Brasil.

Passado o período inicial, a manutenção de duas sociedades com funções sobrepostas mostrou-se ineficiente. Por razões estritamente operacionais e de racionalização (ligadas à carteira de clientes, licenças, contratos sensíveis e gestão de marca), optou-se pela incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis, solução que produziu a unificação patrimonial e viabilizou a amortização do ágio nos exatos termos da legislação de regência.

Dessa forma, comprovado está que se tratava de sociedade operacional, existente desde 2003, com empregados, faturamento, ativos e atividade econômica real. Logo, **não há se falar em sociedade de fachada**, nem de entidade criada para simular operações. O uso de subsidiária operacional existente há anos **não pode ser confundido com artifício ou condução artificial**.

Ora, a simples utilização de sociedade controlada para realizar aquisição de investimentos não é vedada pelo ordenamento jurídico, nem descaracteriza, por si só, a legitimidade do ágio. Importante frisar: deve ser afastada a tese da fiscalização de caracterização da Recorrente como “empresa veículo”, visto que se trata de sociedade operacional preexistente, com atividades reais e substância econômica, não criada artificialmente para fins tributários.

Para que não paire dúvidas, outro ponto que reforça o entendimento de que Capgemini do Brasil não era empresa-veículo e o fato de que o contrato social (e-fls. 686) da Capgemini do Brasil (adquirente) exigia a participação e envolvimento dos sócios-quotistas na celebração de contratos envolvendo valores relevantes. A participação da Capgemini FR, todavia, foi só na etapa de signing da operação. A Capgemini do Brasil foi a adquirente quando do closing. De fato, Capgemini do Brasil foi a efetiva adquirente das participações societárias na Recorrente.

Reproduzo trecho do mencionado contrato social:

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será gerida e administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias-quotistas ou não, residentes e domiciliadas no País, as quais serão designadas Diretores, investidas de amplos poderes para praticar atos em nome da Sociedade e deverão exercer seu mandato por prazo indeterminado.

(...)

Parágrafo Sexto: Observadas as disposições do Parágrafo Sétimo abaixo, os Diretores somente poderão praticar os seguintes atos, em nome da Sociedade, devidamente autorizados pelos sócios-quotistas que representem a maioria do capital social:

- (i) prestar caução, garantia ou aval em quaisquer negócios em valores superiores a 10% do contrato;
- (ii) qualquer contratação de empréstimo para a Sociedade ou qualquer outra operação, incluindo qualquer gasto de capital ou compromisso;
- (iii) a concessão de quaisquer empréstimos pela Sociedade a qualquer indivíduo ou entidade;
- (iv) o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (v) o ingresso em qualquer linha de atividade diversa das atividades comerciais da Sociedade e atividades relacionadas;
- (vi) a celebração de qualquer operação entre a Sociedade e qualquer outro sócio-quotista ou qualquer sociedade coligada com qualquer sócio-quotista;
- (vii) a autorização para celebração de acordos coletivos de trabalho ou de acordos da mesma natureza, que afetem os empregados da Sociedade, e a adoção de qualquer plano ou programa de benefício aos empregados;
- (viii) a celebração de contratos em valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

À vista desse conjunto fático, o rótulo de “empresa-veículo” não se sustenta: a Capgemini do Brasil era (e sempre foi) a investidora efetiva, com substância operacional própria e efetivo sacrifício patrimonial para obtenção das participações.

Da mesma forma, não se trata de ágio interno. Explico.

Equivocadamente, a DRJ afirmou que o ágio seria interno porque teria sido “gerado” pela controladora francesa e, depois, “transportado” à subsidiária brasileira. Essa tese cai por terra por três razões:

- a) A Capgemini França nunca registrou ágio no Brasil, pois não adquiriu ações no país após o *closing*;
- b) O ágio foi registrado, pago e contabilizado exclusivamente pela Capgemini do Brasil — fato admitido pela própria fiscalização;
- c) A legislação brasileira não proíbe reorganização societária anterior ao investimento, nem exige que o capital próprio utilizado para aquisição seja “originalmente brasileiro”.

Está claro, deste modo, que a aquisição da participação societária ocorreu entre partes independentes, em ambiente de mercado, fato inclusive reconhecido no próprio Termo de Verificação Fiscal. Assim, não se verifica a existência de ágio interno, pois foi gerado em operação realizada com partes independentes, inexistindo transferência artificial de ágio dentro do grupo econômico

O que a lei exige é simples e objetivo: a investidora deve adquirir participação com ágio, e essa investidora deve ser incorporada pela investida. Isso ocorreu de forma completa em 2012.

Há se ressaltar, deste modo, errônea a premissa da fiscalização de que a Capgemini França seria a “real investidora”. Os autos mostram, conforme já mencionado, que a efetiva aquisição da participação na CPM Braxis ocorreu somente em 06/10/2010, quando a Capgemini do Brasil subscreveu e integralizou 56% das ações, mediante aporte de capital próprio, previamente registrado e internalizado no Brasil

Além disso, repito que, de acordo com os autos, a Capgemini França **jamais chegou a integrar o quadro societário da Braxis** antes da cessão contratual e o contrato de compra e venda previa, explicitamente, a **possibilidade de cessão dos direitos e obrigações para a Capgemini do Brasil**, antes do *closing*. E, isso, de fato, ocorreu. Assim, o ágio surgiu **no momento do pagamento pelo adquirente** — e quem pagou foi a Capgemini do Brasil.

Ademais, também restou comprovada a **“confusão patrimonial” entre investidora e investida**. Referida confusão patrimonial ocorre **no momento da incorporação**, não da aquisição.

Em 25/05/2012, a Capgemini do Brasil foi incorporada pela CPM Braxis.

A partir desse ato:

- i) a investidora foi extinta;
- ii) seu patrimônio (incluindo o investimento com ágio) passou integralmente à incorporadora; i
- iii) cumpriu-se exatamente o comando dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97.

A DRJ tenta criar requisito adicional inexistente na lei: “extinção da controladora estrangeira”. Trata-se de interpretação abusiva, pois tal exigência **não aparece em nenhum dispositivo legal ou regulatório aplicável à época**.

Assim sendo, não prospera a acusação de que houve simulação, abuso de forma ou desconsideração indevida de atos jurídicos válidos, ante exercício legítimo, por parte da Recorrente, de planejamento tributário com base na legislação vigente.

Ademais, as operações foram:

- a) formalmente válidas e realizadas com propósito negocial;
- b) registradas de forma transparente;
- c) lastreadas em documentação idônea, e,
- d) realizadas com fundamento em legislação vigente e interpretação razoável do direito aplicável.

Ora, a legítima divergência interpretativa quanto à aplicação das normas do ágio não caracteriza fraude, sendo indevida a manutenção de representação fiscal para fins penais ou de penalidade qualificada.

Importante, ainda, destacar que, quanto à suposta ausência de propósito negocial, há se esclarecer que os autos mostram o contrário:

- I. A CPM Braxis tinha marca e carteira de clientes significativamente maior que a da Capgemini do Brasil;
- II. Existiam contratos com órgãos públicos que exigiam manutenção da estrutura atual, sob pena de rescisão;
- III. A incorporação direta da Braxis pela Capgemini do Brasil seria operacionalmente inviável;
- IV. A incorporação de 2012 ocorreu **dois anos após a aquisição**, o que afasta qualquer ideia de imediatismo ou artificialidade.

Outrossim **a alegação de que a incorporação da controladora pela controlada seria “atípica” ou “fora do perfil do instituto jurídico” não encontra respaldo legal.**

Ao contrário, o art. 8º da Lei nº 9.532/97 expressamente contempla a hipótese de incorporação reversa, e a jurisprudência consolidada do CARF reconhece sua plena validade para fins de amortização do ágio, desde que presentes os requisitos legais — como ocorre no caso concreto.

Os motivos da incorporação são claros: **redução de custos, simplificação estrutural e unificação de operações**. A DRJ ignorou completamente essa realidade empresarial, embora registrada em atas, protocolos e documentos oficiais

Ratifica-se: incorporação atendeu a razões econômicas e operacionais, relacionadas à eficiência administrativa, racionalização de estruturas e manutenção de contratos, afastando qualquer presunção de artificialidade.

Além disso, não há que se falar em operações estruturadas em sequência e nada há de ilegítimo na incorporação da CAPGEMINI DO BRASIL pela Recorrente.

A acusação de “operações estruturadas em sequência” parte da premissa de que a assinatura do contrato pela Capgemini FR teria consumado a aquisição e que os atos subsequentes serviriam apenas para “internalizar” um ágio supostamente originado fora do Brasil.

Ocorre que a leitura adequada dos fatos demonstra que as operações não foram desenhadas como uma cadeia única pré-ordenada à obtenção de vantagem fiscal, mas sim como atos autônomos, logicamente relacionados a objetivos empresariais específicos, executados em momentos distintos e por motivos próprios.

A aquisição foi efetivamente realizada pela Capgemini do Brasil, com *funding* que ingressou em suas contas, pagamentos realizados por ela e registro do ágio em seus livros; somente após período considerável de convivência e integração operacional é que se optou pela incorporação da Capgemini do Brasil pela CPM Braxis, por razões de simplificação, carteira, contratos, licenças e marca. Ou seja: propósitos econômicos e operacionais.

E nada há de ilegítimo na incorporação às avessas realizada (Capgemini do Brasil incorporada pela CPM Braxis). Trata-se de operação admitida pelo ordenamento. A operação alinha-se à moldura normativa, nada tendo de abusiva.

Ressalto, que essa Turma, em processos de minha relatoria, já decidiu pela legitimidade da dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio em casos de reorganização societária, como o ora apreciado, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, cujas ementas do acórdãos transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

PRELIMINAR. NULIDADE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019, 2020

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido trazida pelo fisco qualquer irregularidade na formação dos ágios em questão, o contribuinte faz jus à dedutibilidade de acordo com a combinação do art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago entre partes independentes. A circunstância de a reorganização societária de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei.

COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO.

O fundamento econômico da transação que gera o ágio pode ser comprovado mediante meios de prova que verdadeiramente demonstrem a efetiva existência de diferença entre a despesa incorrida e o patrimônio líquido registrado contabilmente, inclusive, mediante laudos de avaliação que a revele e comprove.

(Acórdão nº 1402-007.393, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão: 29 de julho de 2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art. 386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido trazida pelo fisco qualquer irregularidade na formação dos ágios em questão, o contribuinte faz jus à dedutibilidade de acordo com a combinação do art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. USO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago entre partes independentes. Outrossim, o ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes. No caso concreto, as holdings caracterizadas como empresas-veículo possuíam cerca de 16 anos de existência, cujas finalidades empresariais eram aquisição de participação societárias, e efetivamente exerceram sua atividade. Logo, não se trata de existência efêmera necessária para caracterização de empresa veículo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018, 2019 CSLL E RELEXOS.

Reflexos do lançamento de IRPJ. Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

(Acórdão nº 1402-007.419, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão: 26 de agosto de 2025)

Cito, ainda, outras decisões dessa Colenda Turma que aplicam-se ao presente caso e serve como complemento ao fundamento de meu entendimento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. EMPRESA VEÍCULO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE SUBSTÂNCIA. VEDAÇÃO AO FORMALISMO SUPERFICIAL.

A interposição de sociedade veículo sem substância econômica, com o objetivo exclusivo de criar artificialmente despesa de amortização de ágio, constitui planejamento tributário abusivo e legitima a glosa fiscal. Contudo, a aplicação dessa tese não prescinde de uma análise cuidadosa do caso concreto, sob pena de incorrer em formalismo reverso. A acusação fiscal baseada na primazia da essência sobre a forma não pode ser superficial; deve enfrentar todos os elementos fáticos que comprovem a realidade operacional da investidora. Demonstrado que a sociedade holding, tida por efêmera, realizou investimentos autônomos e relevantes em terceiros (aquisição posterior), mantendo ativos em seu balanço após a reorganização, resta comprovado o propósito negocial e a substância da entidade, afastando a presunção de artificialidade

FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRATIVO. REQUISITOS FORMAIS. LEI Nº 9.532/1997.

Sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 12.973/2014, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o artigo 385 do RIR/99 exigiam apenas que o ágio fosse baseado em demonstração arquivada pelo contribuinte, inexistindo a obrigatoriedade de laudo técnico formal com requisitos rígidos de autoria ou assinaturas. Divergências de valores entre o demonstrativo fiscal e laudos contábeis (PPA), decorrentes de premissas metodológicas e finalidades distintas, não invalidam o fundamento econômico do ágio.

DESPESAS OPERACIONAIS. REQUISITOS DE NECESSIDADE E USUALIDADE. ART. 299 DO RIR/99. INAPLICABILIDADE.

O regime de dedutibilidade das despesas de amortização de ágio rege-se por normas específicas (Lei nº 9.532/97), constituindo *lex specialis* que afasta a aplicação dos requisitos gerais de necessidade, usualidade e normalidade previstos no art. 299 do RIR/99 para as despesas operacionais comuns.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS E COFINS). Os lançamentos reflexos (CSLL PIS e COFINS) seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), pois dizem respeito a mesma matéria de fato.

(Acórdão nº 1402-007.562, Relator: Rafael Zedral, Data da Sessão: 25 novembro de 2025)

(...) ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO COMPLEXA E DE LONGA DURAÇÃO. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. CONTEÚDO ECONÔMICO E OBJETIVOS EMPRESARIAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS OU ABUSOS.

O simples emprego de companhias holdings em estrutura de aquisição de investimento, ainda que com a finalidade de viabilizar e promover a compra de participações societárias, denominadas empresas veículo, não basta para justificar a glosa do ágio verificado em tais operações. A alocação de recursos e investimentos em empresa controlada não operacional, principalmente quando procedida por grupos estrangeiros que almejam participar do mercado brasileiro, é manobra não só lícita, como também justificável e costumeira, dentro da dinâmica de um mercado globalizado. Deve ser verificada, de forma concreta e objetiva, a presença dos requisitos econômicos, financeiros e contábeis da formação do ágio, à luz das previsões dos artigos 385 e 386 do RIR/99, para o seu devido aproveitamento como despesa dedutível, independentemente das formas e modelos negociais adotados, desde que lícitos. **A reorganização empresarial, procedida nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mesmo envolvendo incorporação de empresas veículo e a chamada incorporação reversa, desde que não tenha como resultado o aparecimento de novo ágio, não constitui economia de tributos por meio ilícito ou abuso.** A desconsideração de atos e negócios jurídicos do contribuinte é medida extrema e excepcional. Cabe ao Fisco a demonstração específica, devidamente comprovada, de que determinada vantagem fiscal foi obtida através da prática de atos ilícitos ou simulados, dentro dos moldes dos institutos de Direito Civil e de Direito Comercial brasileiros. Acusações de simulação e fraude não podem se valer apenas da rotulação das formas jurídicas adotadas pelo contribuinte como manifestamente defeituosas ou viciadas, independentemente de seu efetivo conteúdo e dos efeitos realmente verificados.

(Acórdão nº 1402-002.373, Relator: Caio Cesar Nader Quintella, Data da Sessão: 25 de janeiro de 2017)

Do voto condutor do Acórdão nº 1402-007.562, proferido pelo Conselheiro Rafael Zedral, extraio o seguinte trecho que é esclarecedor sobre o debate a respeito de amortização de ágio e empresa veículo:

“(…)

Pela sua grande repercussão, atualmente não é possível ignorar o caso CREMER, julgado pelo STJ no REsp 2.026.473, no qual Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações (uso de empresa-veículo) são desprovidos de fundamento material/econômico. O ônus de demonstrar a artificialidade recai sobre o Fisco, e jamais pressupor que o ágio com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

Veja-se que o STJ também se afastou das teses extremas, pois nem permitiu em absoluto qualquer operação societária com a interposição de uma empresa, e, por outro lado, afirma que não se pode presumir automaticamente a artificialidade da operação.

Segundo o relator, Ministro Gurgel de Faria, “se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a só existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria abusiva.”

Mais adiante no seu voto:

“Sobre o emprego da "empresa-veículo", a sua rejeição apriorística contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (o qual faculta a criação de holding “como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”).

Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito negocial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).

Novamente, a minha particular leitura do voto do Ministro Gurgel Faria me faz entender que o STJ se afastou de posições extremadas sobre este tema. Tanto que aceita a discussão quanto ao “propósito negocial” da operação societária, como defende o Fisco. “

Assim, não cabe à autoridade fiscal afastar os efeitos legais de operação expressamente autorizada em lei.

VALIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ÁGIO

No TVF, a autoridade fiscal traz comentários sobre o laudo/demonstração de rentabilidade futura que caminham em duas frentes: (i) alegação de “extemporaneidade” (teria sido produzido 9 meses após a aquisição) e (ii) crítica de “finalidade exclusivamente tributária”/qualidade técnica do estudo. A Recorrente entende que tais observações aparecem como apontamentos acessórios dentro da narrativa fiscal. Coerentemente com isso, a DRJ não se pronunciou sobre o tema no julgamento, o que reforça que esses apontamentos não integraram os fundamentos da autuação.

Contudo, ainda assim, convém lembrar que, no período dos fatos, a legislação exigia que o ágio por expectativa de rentabilidade futura estivesse amparado por demonstração mantida em arquivo como comprovante de escrituração; não havia forma rígida, “laudo prévio” obrigatório ou protocolo em data certa. Em outras palavras, bastava documentação contemporânea aos fatos que explicasse as razões econômicas do sobrepreço.

É exatamente o que consta dos autos e é reconstituído no RV: o ágio foi registrado no fechamento e há documentação técnica de suporte baseada em informações da época, suficiente para o atendimento do requisito formal então vigente. A crítica do TVF de “extemporaneidade” e de “qualidade” segundo padrões de auditoria extrapola o que a norma tributária demandava.

Em sua, conforme dito, a legislação aplicável à época dos fatos (Decreto-Lei nº 1.598/77, redação original) exigia apenas a manutenção de “demonstração” que fundamentasse o ágio por rentabilidade futura, sem impor forma específica ou exigência de laudo prévio.

Ademais, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que:

- a) o laudo pode ser elaborado posteriormente à aquisição, desde que baseado em informações contemporâneas;
- b) não cabe à autoridade fiscal questionar a metodologia econômica adotada, salvo prova concreta de vícios relevantes, o que não ocorreu.

Sendo assim, razão assiste à Recorrente quanto à alegação de validade do laudo de avaliação utilizado para fundamentar o ágio por rentabilidade futura, destacando-se que, à época dos fatos, a legislação exigia apenas a manutenção de demonstração idônea do fundamento do ágio, sem impor formalidades específicas quanto à forma, autoria ou elaboração prévia.

Ressalta-se que exigências mais rigorosas somente foram introduzidas posteriormente pela Lei nº 12.973/14², não sendo aplicáveis retroativamente. Ou seja, somente a partir da referida legislação é que se exigiu a apresentação de laudo, e somente explicitamente sob este título, sendo vedada sua aplicação retroativa para invalidar atos praticados sob a vigência da norma anterior. A ausência de formalidades não previstas em lei não tem o condão de invalidar o demonstrativo.

² Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: III - ágio por rentabilidade futura (goodwill)....”

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Nesse sentido, cito ementas de decisões dessa Turma:

“(…) FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. DEMONSTRATIVO. REQUISITOS FORMAIS. LEI Nº 9.532/1997.

Sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 12.973/2014, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o artigo 385 do RIR/99 exigiam apenas que o ágio fosse baseado em demonstração arquivada pelo contribuinte, inexistindo a obrigatoriedade de laudo técnico formal com requisitos rígidos de autoria ou assinaturas. Divergências de valores entre o demonstrativo fiscal e laudos contábeis (PPA), decorrentes de premissas metodológicas e finalidades distintas, não invalidam o fundamento econômico do ágio. (...) – (Acórdão nº 1402-007.562, Relator: Rafael Zedral, Data da Sessão: 25 de novembro de 2025).

“(…) ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE COM BASE EM PREVISÃO DE RESULTADO NOS EXERCÍCIOS FUTUROS DA INVESTIDA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO. EFICÁCIA EM FACE DA ÉPOCA DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AO ÁGIO.

Operação em conformidade com legislação, realizada entre partes independentes, com efetivo pagamento do ágio em dinheiro, lastreado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada. O laudo acostado aos autos, elaborado após a operação de aquisição dos investimentos, para amparar o registro contábil dos ágios com fundamento na previsão de resultado de exercícios futuros, pode fundamentar o ágio, se considerada a época dos fatos. A dedutibilidade do ágio com base em expectativa de rentabilidade futura exige que o valor de aquisição do investimento esteja lastreado em laudo e na época dos fatos não necessário laudo prévio. Atos societários que existentes para atingir objetivos das partes de afastar riscos econômicos e de transferência de concessão pública, com conhecimento dos órgãos competentes envolvidos os quais poderiam invalidar a operação por motivos de exigências técnicas relacionadas ao mercado financeiro e ao direito concorrencial, necessários para administrar os riscos de perda da concessão do serviço público e outros riscos em face de operação de valores vultuosos. (Acórdão nº 1402-006.971, Relator: Ricardo Piza Di Giovanni, Data da Sessão: 11 de junho de 2024).

Portanto, inexistente qualquer irregularidade formal ou material que impeça o aproveitamento do ágio.

Da AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO PARA FINS DE CSLL

Quanto à CSLL, a Recorrente sustentou que inexistente previsão legal que imponha a adição da amortização do ágio à base de cálculo da contribuição e que as regras do IRPJ não se aplicam automaticamente à CSLL, sendo necessária disposição legal expressa para vedar a dedutibilidade, o que não ocorre no período analisado.

Não coaduno do entendimento da Recorrente, contudo, por se aplicarem à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração do IRPJ e por decorrerem dos mesmos fatos geradores, a decisão de mérito que cancela a exigência do imposto estende-se, automaticamente, ao lançamento reflexo da contribuição.

FATO SUPERVENIENTE

Além de tudo que foi dito, consoante foi trazido aos autos pela Recorrente, como fato superveniente, as autoridades fiscais também lavraram, posteriormente, auto de infração similar referente aos anos-calendário 2015 e 2016, formalizado nos autos do processo administrativo 16561.720061/2020-23 em que foi prolatada decisão atestando **A REGULARIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO E A EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL** (Acórdão da DRJ nº 107-010.085).

Ambas as autuações têm por base a suposta ilegitimidade da dedução das despesas decorrentes da amortização do ágio registrado e pago pela Capgemini do Brasil Consultoria e Participações Ltda. (“Capgemini do Brasil”) quando da aquisição da participação societária na antiga CPM Braxis S.A. (atual Capgemini Brasil S.A., a ora Recorrente).

Nos dois casos, a fiscalização entendeu, com base em conceitos subjetivos como “empresa veículo” e “real investidora”, que as operações levadas a cabo pelo Grupo Capgemini não implicariam a confusão patrimonial entre a investidora e investida, de modo que não seriam aptas a ensejar a amortização fiscal do ágio.

Contudo, entende a Recorrente entende que todas as operações realizadas são regulares e tem base na expressa legislação fiscal vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos. Portanto, a Requerente agiu dentro dos limites daquilo que lhe facultava as normas tributárias. Há uma clara divergência relativa à correta interpretação da legislação que dispõe sobre a possibilidade de registro e dedução do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, essa divergência não autoriza as autoridades fiscais a acusarem os contribuintes de fraude ou condutas dolosas. Ainda que tais discussões hermenêuticas existam, fato é que os contribuintes permanecem atuando dentro dos limites do permitido e sem qualquer intenção de praticar atos ilícitos, antijurídicos e culpáveis.

E, com efeito, esse fato foi devidamente reconhecido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo 16561.720061/2020-23. Ao analisar os mesmos fatos e operações aqui discutidos (e as mesmas consequências tributárias), a DRJ, com olhar mais técnico e preciso quanto aos conceitos de simulação, fraude e dolo, atestou de forma contundente que **as operações implementadas pelo Grupo Capgemini não estão eivadas de qualquer vício** (Acórdão da DRJ nº 107-010.085).

Embora a DRJ tenha mantido o auto de infração nos autos do processo administrativo 16561.720061/2020-23 (Acórdão da DRJ nº 107-010.085) com base no equivocado entendimento de que a operação teria sido implementada com emprego de “empresa veículo”, todos os demais argumentos e conclusões tecidos pela autoridade lançadora – que coincidem com aqueles formulados nos presentes autos – foram afastados pela Receita Federal.

Em apertada síntese, a DRJ expressamente reconheceu que:

- (i) o tema atinente à exigência de propósito negocial deve ser visto com cautela e, no presente caso, restou plenamente demonstrado o propósito das operações que acabaram por resultar na amortização fiscal do ágio (e-fls. 29.780 e 29.781);
- (ii) a incorporação às avessas é expressamente autorizada pela legislação e, sob nenhuma circunstância, teria o condão de macular o ágio antes incorrido (e-fls. 29.779);
- (iii) inexistente qualquer aquisição entre partes relacionadas (e-fls. 29.780);
- (iv) restou plenamente comprovado o efetivo desembolso para pagamento da participação societária (e-fls. 29.780), e
- (v) inexistente qualquer conduta dolosa de sonegação por parte da Recorrente, mormente ao se considerar que a Capgemini do Brasil era empresa operacional e não teve existência efêmera (e-fls. 29.789).

Nesse sentido, o corpo de julgadores composto por fiscais da própria Receita Federal atestou a legitimidade e a regularidade das operações implementadas e a existência de efetivo propósito negocial na implementação dos negócios.

E não poderia ser diferente. Afinal, todos os negócios praticados são válidos, houve legítimo propósito negocial em todas as operações analisadas e o registro e a amortização do ágio seguiram todos os ditames legais.

Tanto é assim que o ágio, inclusive, foi devidamente suportado por laudo de avaliação preparado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (“Deloitte”) para estimar o valor das ações da Requerente e fundamentar o registro do ágio pela Capgemini do Brasil.

Veja-se que a Recorrente foi além daquilo que requeria a legislação: à época dos fatos, apenas exigia-se que, por ocasião da aquisição das participações societárias, fosse arquivado demonstração que comprove o fundamento do ágio. A Recorrente, conforme dito, foi mais longe: ela encomendou laudo de avaliação de empresa de auditoria especializada para que todos os números e valores da operação restassem devidamente comprovados.

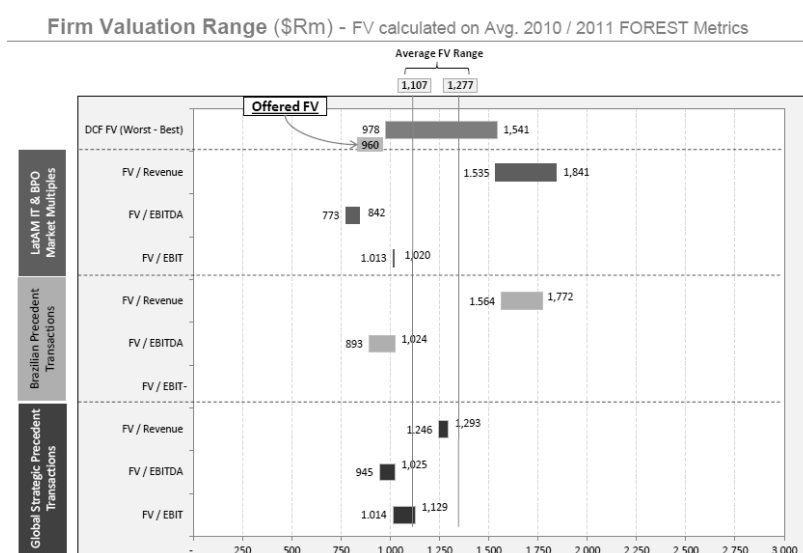
Na petição juntada aos autos, à e-fls. , assim explicou:

“24. Por óbvio, ao contratar a preparação de relatório de avaliação de auditores independentes, a Capgemini do Brasil fez mais do que aquilo exigido pela Fiscalização. Sob esse aspecto, aliás, a Recorrente pontua que, muito embora

a versão final do laudo seja datada de 09 de junho de 2011, as minutas já vinham há longa data sendo discutidas junto à administração das sociedades e o laudo serviu apenas para corroborar e formalizar os números que já eram sabidos pelas partes.

25. Ainda, é bastante relevante trazer aos autos material recentemente localizado pela Capgemini do Brasil, que demonstra e reforça o seu cuidado no atendimento dos preceitos da legislação fiscal. Nesse sentido, por meio desta petição, a Recorrente junta aos autos apresentação efetuada à sua diretoria em 28.7.2010, a fim de aprovar o preço a ser oferecido pela aquisição da CPM Braxis (doc. 02).

26. A aquisição do controle da Recorrente pela Capgemini do Brasil se deu em 6.10.2010, alguns meses após a assinatura do contrato de compra e venda e subscrição de ações (ocorrida em 2.9.2010). Ocorre que, meses antes desses eventos, em julho/2010 a Capgemini do Brasil já tinha avaliação preliminar dos valores atrelados à operação, como demonstra o quadro a seguir, retirado da apresentação anexa à essa petição:



27. Todos os números foram, inclusive, divulgados por meio de “press release” do Grupo Capgemini em de 2.9.2010 (doc. 03). Nesse sentido, o que se verifica é que a Capgemini do Brasil foi extremamente conservadora: elaborou demonstrativos internos e ainda contratou renomada empresa de auditoria para confirmar e corroborar os valores registrados por ela a título de ágio.

28. A apresentação à Diretoria atende, em todos os sentidos interpretativos possíveis, ao disposto no então vigente art. 385, § único do Decreto 3.000/1999 (RIR/99), formando, juntamente ao Press Release e ao Laudo da Deloitte, um conjunto de elementos que comprovam de forma inequívoca a fundamentação tempestiva do ágio.

29. Como se verifica, independentemente do ângulo de análise, o registro e a amortização do ágio foram feitos em conformidade com os ditames legais. Ao

contrário do que sustenta a Fiscalização, a Capgemini do Brasil não configura empresa-veículo e, ainda que configurasse, esse fato não seria suficiente para invalidar todos os atos legitimamente implementados pelo Grupo Capgemini.

30. Assim, uma vez atestada a insubsistência de todos os argumentos fiscais e demonstrada a regularidade do registro e da amortização do ágio, é de reconhecer a improcedência do lançamento e de se determinar o cancelamento da autuação com a consequente extinção do presente processo administrativo”.

Restou comprovado, destarte, que o ágio surgiu de forma legítima, conforme já dito, no momento em que a Capgemini do Brasil pagou pela aquisição da participação, valorando a CPM Braxis com base em expectativa de rentabilidade futura. O registro seguiu as regras contábeis e fiscais vigentes, e não foi alvo de questionamento quanto ao cálculo ou efetiva saída financeira

Assim, conluo que, em meu sentir, a Recorrente não era veículo artificial, mas entidade operacional real; a reorganização societária teve propósito econômico claro e houve pagamento efetivo. A incorporação gerou unificação patrimonial entre investidora e investida;, como exige a lei, incorporação essa que ocorreu dois anos após a aquisição, reforçando que não houve artificialidade, não havendo qualquer indício ou prova de fraude, dolo ou simulação.

Em suma, houve: a) pagamento efetivo; b) registro contábil adequado; c) absorção do investimento via incorporação, unificando investidora e investida; a legislação (Lei 9.532/97) autorizava a amortização após a incorporação que ocorreu dois anos após a aquisição, reforçando que não houve artificialidade .

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça